

Terça-feira, 10 de Março de 1998

Número 58/98  
SUPLEMENTO

**II**  
S É R I E



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

**Ministérios das Finanças  
e do Equipamento, do Planeamento  
e da Administração do Território**

Despacho conjunto ..... 3112-(2)

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 166-A/98. — O Decreto-Lei n.º 267/97, de 2 de Outubro, estabelece que, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, serão, nos termos do artigo 5.º, aprovados o programa de concurso e o caderno de encargos relativos aos concursos de concessão da concepção, construção, conservação e exploração dos lanços de auto-estrada, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (concessões SCUT), e que, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, os exactos limites dos lanços a integrar em cada uma das concessões podem ser objecto de ajustes que se tornem necessários por razões de ordem técnica, desde que respeitada a contiguidade da concessão e, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, os lanços referidos no anexo II, são incluídos na concessão para conclusão de construção, aumento do número de vias, conservação e exploração, nas condições a definir no respectivo contrato de concessão.

Assim:

1 — A secção do lançaço Castro Daire-Reconcos, entre Castro Daire Norte e Reconcos, por impossibilidade de construção pela Junta Autónoma de Estradas, e mantendo a contiguidade da concessão, fica a cargo da concessionária no que respeita à concepção, construção, conservação e exploração.

2 — São aprovados o programa do concurso e o caderno de encargos relativos ao concurso público internacional para atribuição de lanços de auto-estrada, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, no Interior Norte, que constituem, respectivamente, o anexo I e o anexo II e que fazem parte integrante deste despacho.

3 — Integram o programa do concurso e o caderno de encargos os anexos neles referidos, que não são publicados, mas ficam à disposição dos interessados.

9 de Março de 1998. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*.

### ANEXO I

#### Programa de concurso

1 — Designação do empreendimento — o empreendimento que o Governo Português pretende realizar contempla os lanços de auto-estrada e conjuntos viários associados, no Interior Norte, integrados no Plano Rodoviário Nacional, identificados como:

- a) IP 3 IP 5-Castro Daire Sul;
- b) IP 3 Castro Daire Norte-Reconcos;
- c) IP 3 Régua-Vila Real;
- d) IP 3 Vila Real-Vila Pouca de Aguiar;
- e) IP 3 Vila Pouca de Aguiar-Chaves (fronteira);
- f) IP 3 Castro Daire Sul-Castro Daire Norte;
- g) IP 3 Reconcos-Régua.

2 — Objecto e estrutura do concurso — o processo de concessão da concepção, construção, financiamento, conservação e exploração, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, dos lanços referidos no n.º 1 é efectuado mediante concurso público internacional.

3 — Regime jurídico — a concessão será realizada em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores, nos termos previstos no caderno de encargos, e integra a concepção, construção, financiamento, conservação e exploração dos lanços referidos no n.º 1, alíneas a) a e), e, para efeitos de conservação e exploração, os lanços referidos no n.º 1, alíneas f) e g).

4 — Entidade adjudicante — o concurso decorre na dependência do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e será dirigido pela Junta Autónoma de Estradas (JAE).

5 — Peças que instruem o processo:

a) Programa de concurso:

Anexo I — Modelo de proposta;

Anexo II — Formato das projecções financeiras:

- A — Formato das tabelas referentes à estrutura dos pagamentos a efectuar pelo Estado;
- B — Formato das projecções financeiras;
- C — Lista de dados, informações e pressupostos;

Anexo III — Minuta de garantia bancária;

Anexo IV — Quadro resumo do plano de controlo da qualidade;

Anexo V — Termos de referência para a elaboração do estudo de tráfego.

b) Caderno de encargos:

Anexo I — Estudo prévio do IP 3 entre o IP 5 e Castro Daire Sul;

Anexo II — Projecto de execução e EIA do IP 3 entre Castro Daire Norte e Reconcos;

Anexo III — Relatório de progresso do projecto de execução (traçado) do IP 3 entre Régua e Vila Real;

Anexo IV — Relatório de progresso do estudo prévio (obras de arte) do IP 3 entre Régua e Vila Real;

Anexo V — Relatório de progresso do estudo prévio e EIA do IP 3 entre Vila Real e Chaves (fronteira);

Anexo VI — Estudos de tráfego existentes;

Anexo VII — Contagens manuais e automáticas de tráfego;

Anexo VIII — Caderno de encargos indicativo para o fornecimento de equipamentos de contagem.

6 — Anúncio:

6.1 — O concurso é sujeito a anúncio publicado no *Diário da República* e no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

6.2 — O texto do anúncio indicará:

- a) A designação, o endereço e os números de telefone e de telecopiadora da entidade adjudicante;
- b) O objecto da concessão;
- c) O endereço do serviço e o local e horário em que poderão ser examinados os documentos que integram o processo de concurso e ser obtidas as respectivas cópias, bem como a data limite para solicitar tais cópias e o montante e modalidade de pagamento da importância correspondente;
- d) A natureza jurídica das entidades que poderão ser admitidas a concurso e da entidade a quem venha a ser adjudicada a concessão;
- e) O montante e o modo de prestação da caução exigida;
- f) A data limite para apresentação das propostas;
- g) O endereço para onde devem ser enviadas;
- h) A língua em que devem ser redigidas, bem como os documentos que as acompanham;
- i) O prazo de validade das propostas;
- j) O local, o dia e a hora de realização do acto público de abertura das propostas e quais as pessoas autorizadas a intervir no mesmo;
- k) As condições de carácter pessoal, técnico e financeiro que os concorrentes devem preencher;
- m) Os critérios que serão utilizados na adjudicação do contrato;
- n) A data de envio do anúncio para publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

7 — Data de lançamento do concurso e prazo para apresentação de propostas:

7.1 — A data de lançamento do concurso corresponderá ao dia útil seguinte à data de envio do anúncio para publicação, prevista no n.º 6.2, alínea n).

7.2 — É estabelecido um prazo de 88 dias úteis para a entrega das propostas, contado a partir da data do lançamento do concurso.

8 — Consulta do processo:

8.1 — O processo do concurso encontra-se patente na Junta Autónoma de Estradas, Praça da Portagem, 2800 Almada, onde pode ser examinado por representantes dos candidatos, devidamente credenciados durante as horas de expediente, desde a data de abertura do concurso até ao dia e hora do acto público de abertura das propostas.

8.2 — Desde que solicitadas até 30 dias antes da data limite para a apresentação das propostas, os interessados poderão obter cópias de todo o processo de concurso, no prazo de seis dias a contar da data da recepção pela JAE do respectivo pedido escrito e mediante o pagamento de 4 000 000\$, acrescido do IVA à taxa em vigor, a efectuar por cheque cruzado, emitido à ordem da JAE e a enviar juntamente com o pedido.

8.3 — Será da responsabilidade do interessado a verificação da correspondência das cópias com o processo patenteado, sem prejuízo da faculdade de requerer a sua autenticação.

9 — Pedidos de esclarecimento:

9.1 — Os pedidos de esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação de qualquer documento relativo ao concurso serão apresentados por escrito à JAE no 1.º terço do termo do prazo fixado para a entrega de propostas.

9.2 — Os esclarecimentos a que se refere o n.º 9.1, serão prestados por escrito, até ao fim do 2.º terço do termo do prazo fixado para a entrega das propostas.

9.3 — A falta de resposta até esta data poderá justificar o adiamento da data limite para a entrega das propostas, desde que tal seja requerido por qualquer interessado.

9.4 — Simultaneamente com a comunicação dos esclarecimentos ao concorrente que os solicitar juntar-se-á cópia dos mesmos ao processo patente para consulta e publicar-se-á imediatamente aviso, advertindo os interessados da sua existência e da junção ao processo.

10 — Inspeção do local do empreendimento:

10.1 — Durante o prazo do concurso os concorrentes deverão inspecionar os locais de realização do empreendimento e efectuar neles os reconhecimentos indispensáveis do terreno que influam no modo de execução das obras, sob pena de não poderem posteriormente invocar o desconhecimento das condições aparentes do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à JAE.

10.2 — As inspecções referidas serão realizadas por exclusiva conta e risco dos concorrentes, competindo-lhes obter todas as autorizações ou licenças que para o efeito se revelem necessárias e suportar todos os custos, indemnizações ou outros encargos daí resultantes.

11 — Natureza das entidades concorrentes e da futura concessionária:

11.1 — A este concurso podem apresentar-se sociedades comerciais ou agrupamentos de empresas, sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação.

11.2 — As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só são admitidos a concurso se se verificar que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, não são devedoras ao Estado de quaisquer quantias e exercem actividades compatíveis com o objecto da concessão em concurso.

11.3 — Os membros do agrupamento são, perante o Estado Português, solidariamente responsáveis pela candidatura que em grupo formularem.

11.4 — Cada agrupamento será formado exclusivamente para o presente concurso e obriga-se a apresentar o respectivo acordo de constituição, subscrito pelos representantes legais das empresas com poderes para o outorgar, do qual necessariamente constarão todos os direitos e deveres de cada empresa no agrupamento, como indicado na alínea a) do n.º 13.1.

11.5 — No âmbito do concurso, uma entidade não poderá fazer parte de mais de um agrupamento concorrente nem concorrer simultaneamente a título individual e integrada num agrupamento.

11.6 — A falência, dissolução ou inabilitação judicial do exercício da actividade social de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja qual for a fase em que o concurso se encontre.

11.7 — Qualquer alteração na composição do agrupamento e dos consultores referidos na alínea e) do n.º 13.1 terá de ser autorizada pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sob pena de exclusão do concurso. Nesta situação, o agrupamento deverá apresentar, por escrito, na JAE, requerimento para a sua alteração, assinado por todas as empresas constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.

11.8 — O contrato de concessão será celebrado com uma empresa com sede em Portugal, sob a forma de sociedade comercial anónima, tendo como objecto exclusivo a prossecução da actividade concessionada, e a constituir pelas entidades componentes do agrupamento ou pela empresa à qual for atribuída a concessão.

12 — Apresentação das propostas:

12.1 — Cada concorrente apresentará uma proposta base, podendo propor variantes, correspondentes a diferentes soluções técnicas e ou económico-financeiras, com a entrega dos seguintes documentos:

- a) Documentos relativos à admissibilidade do concorrente, conforme o n.º 13;
- b) Propostas elaboradas segundo o modelo do n.º 14;
- c) Documentos que instruem as propostas, conforme o n.º 15.

12.2 — No caso de apresentação de propostas variantes, as mesmas deverão ser identificadas com uma letra alfabética, conforme estabelecido no n.º 17.3 do programa de concurso.

12.3 — Não são admitidas propostas condicionadas, designadamente as que não cumpram o estipulado no processo de concurso.

13 — Documentos relativos à admissibilidade do concorrente:

13.1 — Os documentos relativos à admissibilidade do concorrente, entregues apenas com a proposta base, são os seguintes:

- a) Acordo de constituição do agrupamento, contendo a denominação social das empresas constituintes, respectivas sedes, capital social e direitos e obrigações de cada empresa para com o agrupamento;
- b) Declaração contendo a identificação completa de todos os membros do agrupamento candidato, com endereço, telefone, fax, número do cartão de pessoa colectiva ou equivalente e nomes dos titulares dos corpos gerentes e de outras pessoas com poderes para obrigar a empresa perante a JAE, bem como a indicação da empresa designada para representar o agrupamento perante a JAE e do endereço e fax para onde deve ser dirigida toda a correspondência;

- c) Cópias notariais dos contratos de sociedade dos membros do agrupamento, em vigor à data de apresentação da proposta;
- d) Currículo da actividade de cada empresa integrada no agrupamento e descrição da estrutura organizacional de cada um dos seus membros, incluindo lista do pessoal superior a afectar ao empreendimento e respectivas qualificações;
- e) Relação dos consultores externos e, para cada um deles, currículo das suas actividades, experiência em projectos similares e lista dos seus quadros técnicos seniores e sua experiência;
- f) Lista exhaustiva das empresas que, face aos critérios estabelecidos no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva n.º 93/37/CEE, sejam consideradas empresas associadas dos membros que constituem o agrupamento concorrente;
- g) Declaração ou certidões, para os efeitos do n.º 11.2, apresentadas por todos os membros do agrupamento e elaboradas de acordo com o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, incluindo certificação da qualidade de empreiteiro, quando aplicável, o qual deverá ser feita nos termos dos artigos 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 405/93 e do artigo 25.º da Directiva n.º 93/37/CEE;
- h) Declaração em conformidade com o estipulado no n.º 11.3;
- i) Declaração de plena aceitação do especificado nos n.ºs 11.6 e 11.7;
- j) Relatório e contas e relatórios de empresas de auditores ou certificação legal de contas, tudo relativo aos últimos três anos de actividade de cada um dos membros do agrupamento ou dos anos de actividade que tiverem, se for inferior a três;
- l) Relação, por empresa, de obras de engenharia semelhantes que tenham sido construídas ou coordenadas pelas empresas do agrupamento, indicando o ano ou anos de execução, o valor, a localização, a entidade adjudicante e breve descrição, se possível com fotografias ou meio audiovisual;
- m) Relação, por empresa, de empreendimentos similares em que tenham exercido actividades de manutenção, indicando o ano ou anos de execução, o valor, a localização, a entidade adjudicante e breve descrição;
- n) Relação, por todas as empresas componentes do agrupamento ou por consultor externo, dos estudos e projectos, ou coordenação dessas actividades, de obras de engenharia civil similares às que são objecto deste concurso, indicando o ano em que foram realizadas, o valor das obras, a localização, as entidades adjudicantes e breve descrição;
- o) Relação, por membro do agrupamento, consultor financeiro e entidade financiadora, da experiência na estruturação, negociação e contratação de financiamento, para o desenvolvimento de projectos de natureza e dimensão similar;
- p) Descrição da estrutura organizativa prevista para a sociedade concessionária e das relações com terceiros entidades, para satisfação das obrigações a assumir no contrato de concessão;
- q) Prova da prestação de caução, no montante de 250 000 000\$, em conformidade com o disposto no n.º 29;
- r) Procurações referidas no n.º 13.3, caso existam;
- s) Relação de toda a documentação entregue, quer relativa a este n.º 13, quer ao n.º 15, com indicação do número de fascículos por alínea.

13.2 — Todos os agrupamentos concorrentes poderão apresentar a documentação que entenderem, no sentido de comprovar as suas capacidades, nomeadamente económica, financeira, de gestão e técnica, para o bom desempenho das obrigações como concessionária deste empreendimento. Esta documentação (adiante designada como «facultativa») deve ser entregue numerada sequencialmente, sendo indicado na primeira página de cada fascículo o número total de folhas, e relacionada em lista preambular, formando fascículos indecomponíveis, cada um respeitante a um só tema ou requisito, que será inscrito na capa, bem como a designação ou composição identificativa do agrupamento.

13.3 — Os documentos das alíneas a), b), h) e i) do n.º 13.1 serão assinados por todos os membros do agrupamento, através das pessoas com poderes para os obrigar, ou um ou mais procuradores com poderes para tal, em representação dos primeiros.

13.4 — Toda a documentação obrigatória deve ser apresentada organizada em fascículos, indecomponíveis, por alínea do n.º 13.1. Na capa de cada fascículo constará a alínea a que respeita e a designação do agrupamento, se tiver sido por este adoptada alguma, ou, então a sua composição. A primeira página de cada fascículo deve indicar o número total de folhas e todas as páginas devem ser numeradas.

13.5 — Quando os documentos aludidos nos números anteriores não estiverem redigidos em língua portuguesa, serão acompanhados de tradução legalizada. Exceptuam-se desta disposição os relatórios de gestão e contas, catálogos, revistas ou semelhantes, desde que escritos ou explicados numa das seguintes línguas: inglês, francês ou espanhol.

13.6 — Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, mas as assinaturas nele apostas têm de ser identificadas com a indicação, de forma legível, dos nomes (que podem ser abreviados) a quem pertencem e da qualidade em que foram feitas.

13.7 — A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsas declarações e o agrupamento será excluído do concurso, qualquer que seja a fase em que o mesmo se encontre, e se a concessão lhe tiver sido adjudicada, a adjudicação caducará.

13.8 — Na elaboração das candidaturas, bem como na de qualquer documento nelas integrado, os candidatos deverão ter em consideração os normativos da União Europeia que vinculam o Estado Português.

14 — Modelos das propostas:

14.1 — Todas as propostas serão obrigatoriamente redigidas de acordo com o modelo constante do anexo I ao programa de concurso.

14.2 — A caracterização sumária da proposta, de acordo com os pontos referidos no anexo I, deverá ser feita tendo em conta os seguintes princípios:

Prazo da concessão: 30 anos;

Data de entrada em exploração: deverá ser indicada a data de início de exploração da globalidade do empreendimento, entendida como a data de entrada em serviço do último lanço a construir;

Custo de construção: deverá ser indicado o valor total das obras a construir, incluindo concepção, conforme o preço apresentado no projecto de contrato de construção. O valor a indicar não deverá incluir revisão de preços, imposto sobre o valor acrescentado, encargos financeiros intercalares, nem necessidades de capital circulante;

Financiamento: para os fundos próprios deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor actualizado das variações de fundos próprios [tal como definidos na alínea b) do n.º 28.3], afectos à concessionária durante o período de construção, pelo somatório dos valores actualizados das variações de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior referida a cada ano civil.

Para a dívida subordinada (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face aos fundos próprios e não incluindo dívida subordinada subscrita por accionistas) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor actualizado das variações da dívida subordinada, durante o período de construção, pelo somatório dos valores actualizados das variações de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior referida a cada ano civil.

Para a dívida sénior (entendida como o conjunto de financiamentos que goza de prioridade no reembolso face à dívida subordinada e aos fundos próprios) deverá ser indicada a percentagem resultante da divisão do valor actualizado das variações da dívida sénior, durante o período de construção, pelo somatório dos valores actualizados das variações de fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior referida a cada ano civil.

A taxa de actualização a usar é a prevista na alínea a) do n.º 31.3.

O somatório das percentagens indicadas para os fundos próprios, dívida subordinada e dívida sénior deverá somar 100%; Valor actual líquido dos pagamentos a efectuar pelo Estado: o cálculo do valor actual líquido dos pagamentos a efectuar pelo Estado deverá ser efectuado com base nos montantes previstos anualmente, a preços correntes, e utilizando a taxa de desconto nominal prevista na alínea a) do n.º 31.3, referenciado ao ano de 1998;

Variantes: caso os concorrentes optem pela apresentação de uma ou mais variantes a algum dos pontos referidos, deve a solução alternativa ser descrita nos termos e de acordo com os princípios acima indicados, com a referência expressa ao ponto a que se refere.

Caso as variantes à proposta não impliquem alterações aos pontos acima referidos, o modelo da proposta deverá apenas indicar a existência e número de variantes à proposta base.

15 — Documentos que instruem as propostas:

15.1 — Cada proposta deverá ser instruída com, pelo menos, os documentos abaixo discriminados, sem prejuízo de o concorrente poder apresentar quaisquer outros que considere adequados:

a) Memória geral técnica e justificativa do empreendimento, contendo a sua descrição técnica, os elementos gráficos gerais e elucidativos, os condicionamentos principais e o resumo dos custos de investimento;

b) Estudos preliminares de traçado, à escala de 1:25 000, do lanço entre o IP 5 e Castro Daire Sul, incluindo plantas, perfis longitudinais, perfis transversais tipo e esquemas dos nós de ligação propostos, contendo os condicionamentos principais relativos aos terrenos atravessados, designadamente ocupação e uso dos solos, características topográficas, hidrográficas, climáticas e geológicas;

c) Estudos preliminares de incidências ambientais, para o lanço entre o IP 5 e Castro Daire Sul, com a descrição genérica dos impactes observados e das medidas mitigadoras e compensatórias a observar;

d) Estudos de alteração aos restantes estudos e projectos patenteados a concursos, para os quais o concorrente entenda introduzir modificações ou as mesmas se revelem necessárias face ao disposto no caderno de encargos;

e) Propostas de localização e programas base de áreas de serviço e de centro(s) de assistência e manutenção;

f) Programa geral de trabalhos, fundamentado, para os estudos, execução e manutenção do empreendimento no prazo proposto para a concessão;

g) Proposta do sistema de contagem dos veículos, incluindo circuito fechado de TV;

h) Organização geral do sistema de manutenção e exploração, incluindo proposta de plano de controlo da qualidade, formulado de acordo com o modelo indicativo constante do anexo IV;

i) Organização do sistema de vigilância e controlo permanente da circulação e segurança rodoviária, incluindo túneis;

j) Estudos de tráfego a elaborar de acordo com os termos de referência constantes do anexo V, explicitando e fundamentando as projecções subjacentes ao programa financeiro e suportando o dimensionamento das secções transversais dos lanços para todo o período da concessão;

k) Estudos financeiros, estrutura da futura sociedade concessionária e relações contratuais, nos termos do n.º 28;

m) Estudos e documentação de suporte a aspectos não contemplados nas alíneas a) a l), os quais deverão ser acompanhados de um índice geral;

n) Currículos das entidades construtoras, desde que não integradas no agrupamento, mas que a ele estejam associadas, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva europeia n.º 93/37/CEE;

o) Currículos das entidades fiscalizadoras, desde que não integradas no agrupamento, mas que a ele estejam associadas, nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Directiva europeia n.º 93/37/CEE;

p) Suporte informático, contendo as memórias descritivas e justificativas, bem como as peças desenhadas dos estudos apresentados [alíneas a), b), c), d), f) e j)] e do programa geral de trabalhos, em CD-ROM, de acordo com o n.º 7 do artigo 17.º do caderno de encargos, e do modelo subjacente às projecções financeiras apresentadas, em CD-ROM, de acordo com o n.º 28.5;

q) Nota justificativa do investimento total proposto, contendo listagem dos investimentos parcelares por lanço, referido no n.º 1, incluindo lista de preços por quilómetro, divididos em:

i) Estudos e projectos;

ii) Construção de obra geral;

iii) Construção de obras de arte especiais;

iv) Construção de túneis;

v) Conservação e manutenção corrente;

vi) Grandes reparações. Nas grandes reparações serão considerados os investimentos inerentes às intervenções de reabilitação de pavimentos.

15.2 — Caso o concorrente apresente propostas variantes, a sua proposta base será obrigatoriamente instruída com todos os documentos exigidos, sendo admitido que as propostas variantes sejam instruídas com declarações do concorrente relativas à aplicabilidade de documentos que instruem a proposta base, devendo, neste caso, o concorrente apresentar um documento no qual sumarie as diferenças das propostas variantes relativamente à proposta base.

15.3 — Toda a documentação apresentada será organizada em fascículos, indecomponíveis, por alínea do n.º 15.1, com todas as páginas numeradas, por processo que impeça a separação ou acréscimo de folhas, devendo constar da capa de cada fascículo a alínea a que respeita e a designação do concorrente ou, caso se trate de um agrupamento que não tenha adoptado designação especial, a respectiva composição. Sempre que a documentação relativa a uma das alíneas se reparta por mais de um fascículo, os vários de uma mesma alínea serão numerados e titulados com a alínea e com o tema a que respeitam. Na primeira página de cada fascículo deverá ser mencionado o número total de folhas.

15.4 — A última página de cada um dos fascículos apresentados pelos concorrentes deve ser assinada por pessoas com poderes para obrigar a sociedade concorrente ou, caso se trate de um agrupamento, pelos membros que o compõem ou, em ambos os casos, por um ou mais procuradores, nos termos referidos no n.º 13.3. Cada página deve ser rubricada pelo(s) mesmo(s) representante(s) da sociedade ou do agrupamento.

15.5 — As peças escritas devem ser apresentadas no formato A4 e as peças desenhadas no formato A3, podendo estas ser obtidas por redução de originais em formato A1, desde que se indique tratar-se de redução.

15.6 — Não é exigido o reconhecimento notarial de assinaturas de qualquer documento, as quais têm, porém, de ser identificadas como estipulado no n.º 13.6.

15.7 — A documentação deverá ainda ter em atenção o disposto nos n.ºs 13.5, 13.7 e 13.8.

16 — Divulgação dos documentos no acto público de abertura das propostas:

16.1 — As propostas apresentadas pelos concorrentes admitidos serão lidas em voz alta no acto público do concurso, conforme estabelecido no n.º 22.1.

16.2 — Em ocasião oportuna do acto público as propostas e outra documentação apresentada por cada concorrente serão postas à consulta dos concorrentes, de acordo com o estabelecido no n.º 22.1

17 — Modo de apresentação da proposta e dos demais documentos:

17.1 — A proposta, elaborada de acordo com o modelo indicado no n.º 14, bem como os documentos que a instruem referidos no n.º 15.1, serão encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, com a palavra «Proposta» aposta no seu rosto.

17.2 — Os documentos referidos no n.º 13 serão encerrados noutra invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se, no seu rosto, a indicação «Documentos».

17.3 — No caso de os concorrentes apresentarem variantes à proposta base, será cada uma delas apresentada noutra invólucro opaco, fechado e lacrado, escrevendo-se no seu rosto «Variante (A, B... ) à proposta».

17.4 — Sempre que, pelo seu volume, tal seja conveniente, poderão os concorrentes subdividir os invólucros referidos nos n.ºs 17.1 (no que respeita aos documentos constantes do n.º 15.1) e 17.2, em diversos pacotes, numerando-os e indicando no rosto de cada um as respectivas menções atrás referidas, às quais se acrescentará a indicação das alíneas dos n.ºs 13 e 15.1 a que respeitam os documentos contidos em cada pacote.

17.5 — Os invólucros, separados por original e por cópia daquele, serão encerrados em caixa ou caixas especiais, devidamente identificadas com o número de ordem e com o número total de caixas, também lacradas, e entregues, contra recibo, na JAE, ou remetidas sob registo e com aviso de recepção, denominando-se o(s) encaixotamento(s) de «invólucro exterior» por exemplar original e por cada exemplar cópia.

17.6 — Em todos os invólucros serão indicados o nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada, a sigla «JAE» e a referência «Concurso internacional para concessão de lanços de auto-estrada no Interior Norte».

17.7 — No rosto do(s) invólucro(s) exterior(es) referido no n.º 17.5 apor-se-á:

- a) JAE — Junta Autónoma de Estradas, Praça da Portagem, 2800 Almada;
- b) A indicação «Proposta para o concurso internacional para a concessão de lanços de auto-estrada no Interior Norte»;
- c) O nome da sociedade ou dos membros do agrupamento concorrente, a designação eventualmente adoptada e o endereço e fax da empresa designada para representar o agrupamento perante a JAE, nos termos do n.º 13.1, alínea b).

17.8 — A proposta, incluindo todos os documentos ou elementos que a instruem, será entregue em quadruplicado, em pacotes individualizados de conjuntos, devidamente numerados.

No pacote ou pacotes do original (destinado a ser aberto em acto público) será aposta, de forma bem visível, a palavra «Original» e na organização de cada exemplar deverá observar-se o estipulado nos números precedentes, designadamente quanto ao encerramento em invólucros separados e suas indicações.

17.9 — Caso existam diferenças entre o original e qualquer das cópias, prevalecerá a versão original.

17.10 — Exceptuam-se do disposto no n.º 17.8 os elementos de natureza informática e audiovisual e eventuais maquetas, dos quais bastará apresentar um único exemplar legendado em português, que deverá integrar o pacote contendo a versão original.

17.11 — Os documentos indicados no n.º 13 e a proposta referida no n.º 14 não podem conter emendas, rasuras ou alterações.

18 — Idioma:

18.1 — O idioma do concurso é a língua portuguesa.

18.2 — Caso existam elementos redigidos em qualquer outra língua, a respectiva tradução portuguesa legalizada prevalecerá sobre o original, para todos os efeitos do concurso.

19 — Prazo para apresentação das propostas e documentação:

19.1 — As propostas e demais documentação serão entregues na JAE até ao dia e hora indicados no anúncio do concurso, observadas as formalidades especificadas, não sendo consideradas as que cheguem depois de expirado o prazo fixado.

19.2 — O concorrente será o único responsável por todos os atrasos que porventura se verifiquem, incluindo os do correio, não podendo apresentar qualquer reclamação se a entrada da sua proposta e demais documentação que a instrui se verificar, no todo ou parcialmente, após o termo do prazo de entrega das propostas.

20 — Abertura das propostas:

20.1 — O acto público de abertura das propostas, que não envolve qualquer apreciação qualitativa das mesmas, decorrerá perante a comissão de recepção das propostas, composta por três membros designados pelo presidente da JAE, dos quais um servirá de presidente.

20.2 — A comissão será secretariada por um funcionário a designar pela JAE, que lavrará acta de tudo o que ocorrer no acto público do concurso. Esta acta será subscrita pelo secretário e pelo presidente da comissão, nela apondo o Procurador-Geral da República ou o seu representante a indicação de ter estado presente.

21 — Acto público do concurso:

21.1 — O acto público de abertura das propostas terá lugar na sede da JAE e realizar-se-á pelas 10 horas do 1.º dia útil seguinte à data limite para a entrega das propostas.

21.2 — Se, por motivo justificado, não for possível realizar-se a abertura das propostas na data a que se refere o número anterior, a JAE notificará os concorrentes da nova data, a qual terá obrigatoriamente lugar num dos 15 dias seguintes à data limite para a entrega das propostas.

21.3 — Ao acto assistirá, nos termos da lei, o Procurador-Geral da República ou um seu representante.

21.4 — Ao acto poderá ainda assistir quem o pretender, mas só poderão nele intervir as pessoas que para o efeito estiverem devidamente credenciadas, com o limite de três pessoas por concorrente, devendo constar da credencial o nome, número do bilhete de identidade ou do passaporte, profissão e qualidade em que intervém.

22 — Formalismo do acto público:

22.1 — O acto público é aberto pelo presidente da comissão de recepção e prosseguirá com a seguinte tramitação:

- a) Leitura do anúncio do concurso, bem como da súmula dos esclarecimentos prestados pela entidade adjudicante sobre a interpretação do programa de concurso e do caderno de encargos, declarando-se as datas em que foram publicados;
- b) Leitura da lista dos concorrentes, elaborada por ordem de entrada das propostas, e seu registo em acta;
- c) Entrega das credenciais referidas no n.º 21.4 ao presidente da comissão, à medida que este chamar o concorrente segundo a ordem das propostas, e seu registo em acta.

22.2 — Da habilitação dos concorrentes:

- a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea b) do n.º 22.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros exteriores e, simultaneamente, dos invólucros com a indicação «Documentos»;
- b) Verificação, em sessão secreta, para os efeitos previstos no n.º 22.7, dos documentos relacionados no n.º 13, a qual apenas terá lugar se forem entregues todos os documentos aí referidos;
- c) Registo em acta, com leitura em voz alta, depois de cumprido o disposto no n.º 22.7, dos concorrentes admitidos, dos admitidos condicionalmente, indicando neste caso quais as faltas a suprir e o prazo para o fazer, e dos excluídos, relatando os motivos da exclusão, de tudo se fazendo leitura em voz alta;
- d) Convite aos representantes credenciados dos concorrentes para examinarem, por prazo que o presidente fixar, a documentação aludida na alínea a) do n.º 22.2, estritamente para efeitos de fundamentação de eventuais reclamações;
- e) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações referidas nas alíneas b) e c) do n.º 22.2 e decisão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo relato em acta.

22.3 — Da proposta:

- a) Abertura, pela ordem da lista referida na alínea b) do n.º 22.1 e pelo número de ordem das propostas, dos invólucros con-

tendo as propostas e os documentos que as instruem, bem como as variantes apresentadas dos concorrentes admitidos, ainda que condicionalmente, e leitura em voz alta da proposta;

- b) Exame das propostas, em sessão secreta, e deliberação sobre a sua admissão ou exclusão, verificando-se esta quando a proposta não estiver redigida segundo o modelo estipulado no anexo I;
- c) Registo em acta das propostas admitidas e das excluídas, indicando, neste caso, o motivo da exclusão, de tudo se fazendo leitura em voz alta;
- d) Colocação à consulta dos representantes credenciados dos concorrentes, pelo prazo que o presidente fixar, das propostas admitidas e excluídas;
- e) Apresentação, pelos representantes credenciados, de eventuais reclamações das deliberações da comissão referidas nas alíneas b) e c) do n.º 22.3 e decisão da comissão sobre essas reclamações, de tudo se fazendo relato em acta;
- f) Verificada a falta de documentação exigida em qualquer das alíneas do n.º 15.1 ou a não inclusão de algum elemento que tenha sido relacionado na declaração referida na alínea s) do n.º 13.1, será o facto dado a conhecer em voz alta e registado em acta;
- g) Leitura da acta e registo de qualquer eventual reclamação deduzida contra ela, da deliberação e de eventuais recursos formulados.

22.4 — Os interessados podem reclamar sempre que:

- a) Se verifiquem divergências entre o programa do concurso, o anúncio ou os esclarecimentos lidos e a cópia que dos mesmos esclarecimentos lhes haja sido entregue, ou o constante das respectivas publicações;
- b) Não haja sido publicado aviso sobre qualquer esclarecimento de que se tenha feito leitura ou menção;
- c) Não tenha sido tornado público e junto às peças patenteadas qualquer esclarecimento prestado por escrito a outro ou a outros concorrentes;
- d) Não tenham sido incluídos na lista dos concorrentes, desde que apresentem recibo ou aviso postal de recepção comprovativos da oportuna entrega das suas propostas;
- e) Se haja cometido qualquer infracção dos preceitos imperativos deste programa de concurso.

22.5 — Se for formulada reclamação por não inclusão na lista de candidatos, proceder-se-á como segue:

- a) O presidente da comissão de recepção interromperá a sessão para averiguar do destino que teve o sobrescrito contendo a proposta e documentos do reclamante, podendo, se o julgar conveniente, adiar o acto público do concurso para outro dia e hora a fixar oportunamente, mas que o presidente, se assim o entender, poderá fazer de imediato;
- b) Se se apurar que o sobrescrito foi tempestivamente entregue no local indicado no anúncio mas não houver sido encontrado, a comissão de recepção fixará ao reclamante, no próprio acto, um prazo para apresentar a 2.ª via da sua candidatura e dos documentos exigidos, avisando todos os concorrentes da data e hora em que deverá ter lugar a continuação do acto público;
- c) Se antes da reabertura do acto público do concurso for encontrado o sobrescrito do reclamante, juntar-se-á o processo para ser aberto na sessão pública, dando-se imediato conhecimento do facto ao reclamante;
- d) Se vier a apurar-se que o reclamante reclamou sem fundamento, com o propósito dilatatório, ou que a 2.ª via não reproduz a inicialmente entregue, o candidato será excluído seja qual for a fase do concurso em que este se encontre.

22.6 — Os membros da comissão de recepção rubricarão as propostas, a primeira página válida de cada fascículo indecomponível, bem como a documentação que eventualmente se encontrar avulsa.

22.7 — Antes do registo em acta da sessão pública e respectiva leitura em voz alta, a comissão de recepção, em sessão secreta, deliberará sobre a habilitação dos concorrentes em face dos documentos por eles apresentados, após o que a sessão voltará a tornar-se pública para se indicarem os concorrentes excluídos e os admitidos condicionalmente.

22.8 — Se alguma assinatura não estiver identificada como determina o n.º 13.6 ou se for detectada alguma deficiência sanável em qualquer documento especificado no n.º 13.1, a comissão de recepção admitirá condicionalmente os concorrentes a que os documentos respeitem e prosseguirá as operações do concurso, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo de dois dias úteis, sob pena de ficar sem efeito a admissão e serem excluídos do concurso.

22.9 — O presidente inquirirá, então, se há alguma reclamação contra as deliberações da comissão de recepção, e, se vier a ser deduzida qualquer reclamação, esta decidi-la-á imediatamente.

22.10 — Durante o acto público, o presidente pode solicitar a qualquer concorrente, através dos seus representantes credenciados para intervirem nesse acto, os esclarecimentos que entenda pertinentes sobre a composição do agrupamento e sua actividade ou sobre a documentação entregue, os quais devem ser prestados de imediato.

22.11 — Todas as reclamações formuladas no acto público, bem como as deliberações que sobre elas tomar a comissão, serão exaradas na acta.

22.12 — Se, eventualmente, o acto público não puder ser concluído numa só sessão ou se houver que a suspender por qualquer outro motivo, a documentação contida em sobrescritos já abertos e os sobrescritos ainda por abrir serão agrupados, lacrados e identificados, ficando confiados ao Procurador-Geral da República ou ao seu representante.

22.13 — Cumprido o que se dispõe nos números anteriores, a comissão de recepção mandará proceder à leitura da acta, decidirá quaisquer reclamações que sobre esta forem apresentadas e dará em seguida por findo o acto público do concurso. As reclamações mencionadas constarão também da acta.

22.14 — As deliberações da comissão de recepção serão tomadas por maioria de votos, prevalecendo, em caso de empate, o voto do presidente.

22.15 — A comissão de recepção poderá, quando considere necessário, reunir em sessão secreta, para deliberar sobre qualquer reclamação deduzida, interrompendo para esse efeito o acto público.

22.16 — As deliberações que se tomem sobre reclamações serão sempre fundamentadas e exaradas na acta, com expressa menção da votação, admitindo-se voto de vencido, com registo da respectiva declaração.

22.17 — Se algum dos membros da comissão de recepção tiver sido vencido na deliberação, mencionar-se-á essa circunstância e poderá, querendo, ditar para a acta as razões da sua discordância.

22.18 — Das deliberações da comissão de recepção sobre as reclamações deduzidas poderá qualquer interessado recorrer para o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sendo, no entanto, obrigado a fazê-lo no próprio acto do concurso, ditando para a acta o requerimento do recurso ou em petição escrita.

22.19 — No prazo de cinco dias contados da data da entrega ao recorrente da respectiva certidão, o recorrente apresentará, na JAE, as alegações do recurso, acto do qual será passado recibo, com indicação da data e hora de entrega.

22.20 — O recurso presume-se indeferido se não for decidido no prazo de 15 dias contados da data de entrega das alegações.

22.21 — Se o recurso for atendido, praticar-se-ão os actos necessários para sanar os vícios arguidos e satisfazer os legítimos interesses do recorrente ou, se isso não bastar para repor a legalidade, anular-se-á o concurso.

22.22 — Nas consultas previstas neste programa de concurso não é permitida a reprodução por cópia, fotografia ou processo semelhante de qualquer proposta ou documento, nem neles inscrever seja o que for.

23 — Validade das propostas — a validade das propostas será de 18 meses contados a partir da data do acto público.

24 — Apreciação das propostas — as propostas serão apreciadas pela comissão de apreciação das propostas nomeada por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, doravante designada por «comissão», que poderá ser assessorada por técnicos de diversas especialidades.

25 — Esclarecimentos a prestar pelos concorrentes admitidos:

25.1 — Os concorrentes com propostas admitidas obrigam-se a prestar, relativamente a qualquer aspecto da documentação ou dos elementos a ela anexos, os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela comissão.

25.2 — Sempre que, na fase de apreciação das propostas, surjam dúvidas sobre a realidade da situação económica e financeira ou da capacidade de gestão e realização técnica de qualquer dos concorrentes ou das suas propostas, a comissão poderá exigir ao concorrente e ainda solicitar a outras entidades as informações, documentos e outros elementos indispensáveis ao esclarecimento dessas dúvidas.

26 — Informações sobre aspectos técnicos, financeiros e de tráfego — os anexos referidos no n.º 5, alínea b), são fornecidos a título meramente informativo, não assumindo o Estado quaisquer responsabilidades pela interpretação ou utilização que lhes venha a ser dada.

27 — Transferência da exploração e conservação de lanços para a concessionária — para efeitos de apresentação das suas propostas, os concorrentes deverão obrigatoriamente considerar que a exploração e conservação dos lanços identificados no n.º 1, alíneas f) e g), serão transferidas para a concessionária a 1 de Janeiro de 2000 e na data de adjudicação definitiva da concessão, respectivamente.

28 — Estudos financeiros, estrutura empresarial e relações contratuais:

28.1 — Os documentos que instruem as propostas nos aspectos financeiros, empresariais e contratuais deverão descrever detalhadamente:

- a) Estrutura jurídica, organização empresarial da concessionária e aspectos contratuais propostos para o desenvolvimento das actividades associadas à concessão;
- b) Estrutura financeira e programas de financiamento ao longo do período de concessão;
- c) Estrutura dos pagamentos a efectuar pelo Estado;
- d) Projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos.

28.2 — Quanto ao referido no n.º 28.1, alínea a), os documentos descreverão, nomeadamente:

- a) Estrutura jurídica e organização empresarial proposta para a concessionária, incluindo projectos dos respectivos estatutos e eventuais acordos parassociais;
- b) Relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da concessionária em cada uma das fases do empreendimento, com indicação das partes que assumirão os riscos e a forma como estes serão transferidos, incluindo os riscos a assumir por entidades seguradoras. Em particular, os documentos deverão explicitar claramente quem assumirá as responsabilidades de projecto e construção, da conservação e exploração e do financiamento do empreendimento e deverão ser acompanhados do seguinte:

No que respeita à construção, projectos de contrato, devidamente rubricados pelos representantes legais das entidades que assumem responsabilidade pela construção, para a execução e data certa de todos os trabalhos a realizar até à entrada em serviço do empreendimento;

No que respeita à exploração e conservação, projectos de contrato em termos similares aos referidos no parágrafo anterior;

No que respeita ao financiamento, carta de compromisso das entidades financiadoras, nos termos da alínea d) do n.º 28.3.

28.3 — No que se refere ao n.º 28.1, alínea b), os concorrentes deverão apresentar uma descrição completa do programa de financiamento proposto ao longo do período de concessão e dos meios através dos quais tencionam concretizá-lo, a qual incluirá, nomeadamente:

- a) Memória justificativa da estrutura global de financiamento proposta, com indicação de todas as fontes de financiamento, entidades financiadoras e respectivos termos e condições;
- b) Montante, forma e calendário de realização de fundos próprios (capital social, dívida subordinada de accionistas e outros instrumentos, se os houver);
- c) Compromissos de subscrição das facilidades relativas a fundos próprios a subscrever por cada accionista, bem como acordos existentes para eventuais alterações da identidade dessas entidades durante o período da concessão;
- d) Cartas de compromisso das entidades financiadoras relativas a capitais alheios, acompanhadas de ficha técnica contendo os termos e condições detalhados do financiamento, fazendo menção expressa à aceitação dos termos do projecto do contrato de construção, da estrutura de pagamentos a efectuar pelo Estado e do modelo de projecções económico-financeiras e respectivos pressupostos.

28.4 — Relativamente à estrutura de pagamentos a efectuar pelo Estado, os concorrentes deverão entregar tabelas de acordo com o formato apresentado no anexo II-A, bem como qualquer texto adicional que lhes permita:

- a) Descrever detalhadamente os pagamentos fixos pretendidos durante o período de construção, para cada lanço, discriminando, pelo menos:

Os montantes fixos anuais por quilómetro propostos, de acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º e o n.º 4 do artigo 15.º do caderno de encargos;

As datas de entrada em serviço de cada um dos lanços;

- b) Descrever detalhadamente o sistema de bandas proposto, de acordo com os artigos 10.º a 15.º do caderno de encargos. Relativamente a este último deverão detalhar, para cada ano da concessão:

A delimitação de cada banda (limite superior em termos de veículos equivalentes- $x$  km);

As tarifas por banda;

O factor de indexação usado.

28.5 — No que se refere ao n.º 28.1, alínea d), o concorrente deverá apresentar o seguinte:

- a) Mapas de projecções económico-financeiras, de acordo com os formatos constantes do anexo II-B;
- b) Modelo subjacente às projecções económico-financeiras em suporte informático Microsoft Excel, em CD-ROM, o qual deverá ser completo, manipulável e permitir efectuar análises de sensibilidade, nomeadamente, às variáveis de tráfego, custos de investimento (incluindo calendário de construção), conservação, exploração, inflação e taxas de juro;
- c) Descrição exaustiva de todos os dados e informações usadas, bem como dos pressupostos assumidos na elaboração das projecções económico-financeiras, englobando, pelo menos, os aspectos descritos no anexo II-C;
- d) Manual de utilização do modelo, o qual deve incluir uma impressão do modelo completo e:

Indicar a forma de utilizar o modelo e de efectuar análises de sensibilidade com o mesmo;

Descrever quaisquer macros que contenha ou outros programas criados pelo próprio concorrente;

Indicar o tipo de informação que cada *workbook* e cada *sheet* contém, nomeadamente a localização, em cada uma destas, dos dados, informações e pressupostos mencionados na alínea c).

As projecções deverão ser feitas com base em milhões de escudos e, quando forem utilizados valores a preços constantes, estes devem referir-se a 1 de Janeiro de 1998. Para efeitos de apresentação da sua proposta, os concorrentes deverão assumir como data de início da concessão 1 de Janeiro de 1999.

No tocante aos alargamentos, os concorrentes deverão assumir, para efeitos das previsões de tráfego, que estes serão de facto efectuados no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 24.º do caderno de encargos, mas não deverão incorporar nas suas projecções o custo de investimento associado a esses alargamentos.

28.6 — No que se refere ao n.º 28.1, alínea d), o concorrente deverá apresentar mapas de custos de investimento por lanço, bem como custos de conservação e exploração por lanço, de acordo com o formato constante no anexo II-B ao programa de concurso.

28.7 — Os concorrentes deverão ainda apresentar:

- a) Documentos que comprovem que, no caso de o concorrente ser escolhido como adjudicatário, os compromissos de financiamento tornar-se-ão firmes e as facilidades de financiamento ficarão disponíveis nos termos e condições indicados na proposta;
- b) Declarações de compromisso das entidades envolvidas em contratos a estabelecer pela concessionária;
- c) Identificação completa, cópia do contrato de sociedade e relatório e contas auditadas nos últimos três anos das entidades que venham a assumir riscos financeiros significativos no âmbito de relações contratuais com ou a favor da concessionária.

29 — Caução:

29.1 — Os concorrentes admitidos no acto público do concurso terão de garantir a sua permanência durante o período de análise das propostas até que lhes seja comunicada a selecção de dois concorrentes admitidos à fase de negociações, pelo que constituirão caução no montante de 250 000 000\$, válida a partir da data do acto público de concurso.

29.2 — Os concorrentes seleccionados para a fase de negociações deverão garantir a sua participação na mesma mediante reforço da caução prevista no número anterior, até ao montante de 350 000 000\$, cinco dias após a notificação dessa selecção.

29.3 — A comissão, no prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no n.º 32.2, cancelará todas as cauções prestadas pelos restantes concorrentes.

29.4 — A caução referida no n.º 29.2 manter-se-á em vigor quanto ao concorrente seleccionado no termo da fase de negociações, até à data de adjudicação definitiva da concessão e, quanto ao concorrente preterido, até à data da notificação prevista no n.º 39.1.

29.5 — Na data de adjudicação definitiva, o adjudicatário prestará a caução prevista no artigo 44.º do caderno de encargos.

29.6 — As cauções garantirão o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas em cada etapa do processo de concurso.

29.7 — As cauções acima referidas serão prestadas pela mesma forma da caução prevista no artigo 44.º do caderno de encargos.

29.8 — Caso a caução seja efectuada mediante garantia bancária, esta será prestada nos termos da minuta constante do anexo III do programa de concurso.

29.9 — Todas as despesas derivadas da prestação de caução serão da conta dos concorrentes.

30 — Modo de selecção da concessionária:

30.1 — Os dois concorrentes cujas propostas, de acordo com decisão devidamente fundamentada, melhor dêem satisfação ao interesse público, atentos os critérios de atribuição da concessão, negociarão as mesmas com a comissão, antes da escolha do concorrente com o qual o Estado celebrará o contrato de concessão.

30.2 — A comissão reserva-se o direito de, a qualquer momento das negociações, propor aos ministros que a nomearam a sua interrupção ou que as mesmas sejam dadas por concluídas com qualquer dos concorrentes proponentes, se os resultados até então obtidos não se mostrarem satisfatórios ou se as suas respostas forem insuficientes ou evasivas ou não forem apresentadas nos prazos fixados.

30.3 — As bases da concessão e os termos definitivos do respectivo contrato serão estabelecidos atendendo aos elementos incluídos no processo do concurso e aos apresentados pelo concorrente vencedor, desde que aceites, e aos resultados das negociações.

31 — Critérios de apreciação das propostas e critérios de atribuição da concessão:

31.1 — A selecção dos dois concorrentes admitidos à fase de negociação terá por base a avaliação das propostas, tendo em conta os critérios constantes do número seguinte e respeitando as regras de hierarquização dentro de cada um dos grupos de critérios e o conteúdo explicitado no n.º 31.3.

31.2 — De acordo com o disposto no número anterior, a comissão atenderá à satisfação dos critérios que a seguir se indicam, por ordem decrescente de importância relativa dentro de cada grupo, para efeitos de avaliação das propostas:

Grupo 1 (ponderação global de 70%):

- a) Valor esperado actual líquido dos custos financeiros para o Estado emergentes da concessão;
- b) Grau de risco associado ao valor requerido na alínea anterior;
- c) Datas de entrada em serviço;

Grupo 2 (ponderação global de 30%):

- d) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual e grau de compromisso;
- e) Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração;
- f) Níveis de qualidade de serviço e segurança.

31.3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, são apresentados em seguida alguns aspectos aos quais a comissão dará particular atenção na avaliação das propostas:

a) Valor esperado actual líquido dos custos financeiros para o Estado emergentes da concessão — pretende-se que as propostas minimizem o valor actual líquido dos pagamentos a efectuar pelo Estado, calculados com base no conjunto das estimativas de tráfego do Estado e dos concorrentes, numa taxa de desconto nominal de 9,5% e nas seguintes taxas de inflação:

Periodo	Inflação
1998 .....	2,00 %
1999 .....	2,00 %
2000 .....	1,80 %
2001 .....	1,75 %
2002 .....	1,75 %
Após 2002 .....	1,75 %

Neste cálculo não serão considerados os pagamentos a efectuar pelo Estado definidos no n.º 5 do artigo 11.º do caderno de encargos.

b) Grau de risco associado ao valor requerido na alínea anterior — pretende-se que os concorrentes revelem a assumpção de um nível de risco considerável, no tocante à forma como estruturaram os pagamentos do Estado e recorrer-se-á novamente ao conjunto das estimativas de tráfego do Estado e dos concorrentes. De forma indicativa considerar-se-á que os concorrentes estão a assumir um nível de risco insuficiente se a TIR global do projecto, depois de impostos, se situar acima do custo da dívida de longo prazo do concorrente, quando calculada usando um cenário de tráfego pessimista.

O comportamento da estrutura de pagamentos face ao conjunto das estimativas de tráfego será objecto de análises complementares, sendo, designadamente, cotejadas as rendibilidades dos fundos próprios perante um cenário optimista de tráfego.

Será também analisada a calendarização dos pagamentos a efectuar pelo Estado, pretendendo-se maximizar o prazo médio ponderado dos pagamentos. O ponderador usado será o valor actual de cada um dos pagamentos a efectuar pelo Estado.

c) Datas de entrada em serviço — serão ponderadas as datas mais próximas para a entrada em serviço do empreendimento e de cada um dos lanços, tendo em conta o benefício económico de antecipação da abertura ao tráfego de cada lanço ou sublanço. Assim, será considerado um benefício económico de 22 000 contos/km/ano para os sublanços incluídos nas alíneas a) a e) do n.º 1.

Será analisada também a verosimilhança do cumprimento da data fixada para a entrada em funcionamento do empreendimento, de acordo com os prazos propostos para o desenvolvimento dos estudos base, projectos de execução e construção.

d) Solidez da estrutura financeira, empresarial e contratual e grau de compromisso — pretende-se que as propostas apresentadas pelos concorrentes demonstrem robustez e equilíbrio ao nível da estrutura financeira, empresarial e contratual, não só em termos da forma como estão estruturadas mas também dos compromissos que apresentem.

Será apreciado o impacto de diferentes cenários para as variáveis operacionais, de investimento e macroeconómicas, sobre a rentabilidade dos accionistas, rácios de cobertura e equilíbrio geral da concessão, bem como a forma como esse impacto é absorvido. Esta apreciação será também feita recorrendo às estimativas de tráfego do Estado.

No tocante à estrutura contratual e empresarial, pretende-se aferir qual a capacidade da concessionária na absorção e gestão dos riscos do projecto, nomeadamente pela análise dos documentos donde conste a descrição das relações contratuais a estabelecer pela ou a favor da concessionária e a forma como cada uma das partes envolvidas assumirá os riscos (e respectiva transferência) em cada uma das fases do empreendimento.

Por outro lado, na apreciação das propostas analisar-se-á em que medida o projecto de estatutos e ou acordos parassociais, os projectos de contrato relativos à construção, bem como à exploração e conservação, apresentados dão garantias de que o interesse público subjacente ao projecto será satisfeito.

Serão também apreciados os termos e condições associados ao financiamento proposto (dívida sénior, subordinada ou fundos próprios), bem como o nível de compromisso demonstrado por accionistas e entidades financiadoras. Relativamente a estas últimas, será dado particular relevo às cartas de compromisso apresentadas, ao nível de detalhe das fichas técnicas e ao *duediligence* efectuado.

Será ainda objecto de apreciação o grau de natureza do compromisso evidenciado por outras entidades com quem a concessionária pretenda estabelecer relações contratuais.

e) Qualidade da proposta: concepção, projecto, construção e exploração — será analisada a capacidade e experiência técnica dos projectistas, construtores e gestores de projecto relativamente às seguintes matérias: concepção e projecto; construção e gestão de empreendimentos similares; manutenção de empreendimentos desta natureza e forma como a concepção-projecto satisfaz o cumprimento dos condicionamentos impostos pelo programa de concurso e pelo caderno de encargos e dos objectivos globais do empreendimento.

f) Níveis de qualidade de serviço e segurança — serão analisados os níveis de qualidade de serviço e segurança relativamente ao modelo de exploração e de manutenção proposto, nomeadamente sobre a proposta do plano de controlo da qualidade e das medidas de gestão e disciplina de tráfego.

32 — Relatório da análise das propostas admitidas e comunicação aos concorrentes:

32.1 — A comissão apresentará aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território um relatório de apreciação das propostas, no qual estabelecerá, de modo fundamentado, um projecto de classificação dos concorrentes com propostas admitidas no acto público do concurso, por ordem decrescente de mérito.

32.2 — Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, será comunicado aos concorrentes o posicionamento da respectiva proposta na classificação geral através de carta registada com aviso de recepção, que incluirá duplicados autenticados da acta do acto público do concurso e do relatório justificativo.

32.3 — A decisão ministerial relativa à selecção dos concorrentes que negociarão com a comissão os termos da concessão ser-lhes-á comunicada por carta registada com aviso de recepção.

32.4 — A comunicação notificará os concorrentes de que têm o prazo de cinco dias para prestar a caução prevista para esta fase.

33 — Convocatórias para sessões de negociações:

33.1 — Os concorrentes seleccionados para a negociação serão convocados por carta registada com aviso de recepção, ou fax enviado pela comissão, e da qual constarão pelo menos os seguintes elementos:

- a) Local, dia e hora da sessão;
- b) Agenda da sessão.

33.2 — Quando as negociações já estejam em curso, a notificação pode ser feita oralmente, sendo registada na acta da sessão em que tal ocorra.

33.3 — As negociações serão paralelas, mas independentes, com cada um dos concorrentes seleccionados.

34 — Objecto das negociações — serão objecto das negociações os aspectos das propostas com influência nos critérios de atribuição da concessão referidos nas alíneas a) e b) do n.º 31.2. Os restantes aspectos das propostas apenas são susceptíveis de pormenorização.

35 — Intervenientes e decurso das sessões:

35.1 — As negociações serão efectuadas entre delegações representativas do concorrente e da comissão, nas quais participarão pelo menos três membros, incluindo o respectivo presidente ou quem para o efeito tenha sido designado para o representar.

35.2 — A comissão poderá fixar, para cada sessão, o número máximo de membros que poderá integrar a delegação do concorrente.

35.3 — No início de cada sessão o chefe da delegação do concorrente identificar-se-á nessa qualidade.

35.4 — Ambas as delegações poderão integrar assessores especializados nas matérias a negociar.

36 — Actas das sessões de negociação:

36.1 — De cada sessão de negociação será lavrada acta, assinada pelo presidente da comissão, ou por quem o tenha substituído na respectiva sessão, e pelo chefe da delegação do concorrente.

36.2 — As actas conterão, pelo menos, referência à convocatória, agenda, local, dia e hora de início da reunião e do seu encerramento, nome dos negociadores presentes e dos assessores de que se fizeram acompanhar, bem como um resumo das posições formuladas e conclusões deduzidas.

36.3 — As actas e documentação apenas são consideradas reservadas enquanto durarem as negociações.

36.4 — À acta da última sessão de negociação será apenso um exemplar das bases de concessão e respectivos anexos, tal como resultem dessa sessão, os quais serão rubricados pelas partes.

36.5 — De cada acta, uma vez aprovada e assinada, será entregue uma cópia ao chefe da delegação do respectivo concorrente.

37 — Relatório das negociações:

37.1 — A comissão produzirá um relatório fundamentado com um resumo das negociações e com a análise dos resultados obtidos com cada um dos candidatos, à luz dos critérios de atribuição referidos no n.º 31.

37.2 — O relatório concluirá pela designação do concorrente cuja proposta, tal como resultante das negociações, melhor satisfaz o interesse público e consequente indicação para que lhe seja feita a adjudicação provisória.

37.3 — O relatório será presente aos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, para os efeitos da escolha do co-contratante do Estado.

38 — Adjudicação provisória e definitiva:

38.1 — Adjudicação provisória é o acto mediante o qual, após a conclusão das negociações e elaboração do respectivo relatório, o Estado, através dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, escolhe um dos concorrentes através de despacho fundamentado.

38.2 — A adjudicação definitiva verificar-se-á na data de assinatura do contrato de concessão.

38.3 — A adjudicação definitiva será precedida de publicação no *Diário da República* do decreto-lei aprovando as bases da concessão e da resolução do Conselho de Ministros aprovando a minuta do contrato de concessão, bem como do visto do Tribunal de Contas.

38.4 — Para efeitos de adjudicação definitiva, o concorrente escolhido deverá apresentar à comissão documentação comprovativa:

- a) Da constituição da sociedade concessionária, nos termos estipulados no caderno de encargos;
- b) Da prestação da caução, nos termos que forem definidos nas bases da concessão, bem como do pagamento à JAE dos montantes referidos no n.º 44.2.

38.5 — A caução prestada pelo concorrente vencedor manter-se-á válida até à data da adjudicação definitiva.

39 — Comunicação ao concorrente preterido:

39.1 — Conhecida a decisão ministerial, a comissão comunicá-la-á, por escrito, ao concorrente preterido no prazo máximo de cinco dias.

39.2 — Será ainda enviada ao concorrente preterido, juntamente com a comunicação da adjudicação, cópia autenticada do relatório justificativo da decisão tomada, que deve conter os fundamentos da preterição da respectiva proposta.

39.3 — A entidade adjudicante dará a conhecer a adjudicação por meio de anúncio a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

40 — Comunicação ao concorrente escolhido — na mesma data, e pelo mesmo modo em que for efectuada a comunicação referida no n.º 39, será remetida ao concorrente escolhido notificação de lhe ter sido feita a adjudicação provisória.

41 — Sociedade concessionária — a constituição e o funcionamento da sociedade concessionária deverão obedecer ao disposto no caderno de encargos.

42 — Formação do contrato:

42.1 — O contrato de concessão deverá conter todas as disposições consideradas essenciais pelas partes para reflectir de modo adequado e completo o seu acordo e respectivo conjunto de direitos e obrigações, tendo em conta o conjunto de princípios, regras e orientações de natureza vinculativa constante do caderno de encargos.

42.2 — Considerar-se-ão como parte integrante do contrato, para todos os efeitos legais, as bases da concessão tal como venham a ser aprovadas por decreto-lei.

42.3 — Constarão do contrato de concessão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A identificação da entidade outorgante por parte do Estado, bem como a identificação da concessionária;
- b) O objecto do contrato;
- c) A indicação do decreto-lei que estabeleceu o regime de concessão e permitiu a abertura do concurso;
- d) A indicação do decreto-lei que aprovou as bases da concessão;
- e) A indicação da resolução do Conselho de Ministros que aprovou a minuta do contrato;
- f) A indicação dos despachos de designação dos representantes do Estado na outorga do contrato e sua identificação;
- g) A identificação dos representantes da concessionária, referindo a documentação que os designa como tal;
- h) A data do visto do Tribunal de Contas na minuta do contrato;
- i) O objecto da concessão;
- j) O prazo da concessão;
- l) Os prazos para início e conclusão dos projectos e da construção;
- m) As garantias prestadas na sequência do previsto nas bases da concessão;
- n) A indicação dos seguros obrigatórios nos termos das bases de concessão;
- o) A estrutura dos pagamentos a efectuar pelo Estado;
- p) Os procedimentos a observar quanto a efeitos da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que estiverem na base da celebração do contrato;
- q) As condições vinculativas do programa de trabalhos;
- r) As causas de extinção do contrato;
- s) A indicação dos anexos ao contrato, se existentes.

43 — Celebração do contrato:

43.1 — O contrato de concessão será celebrado no prazo máximo de 30 dias contados da data do registo definitivo da sociedade concessionária, da data de publicação no *Diário da República* do decreto-lei aprovando as bases da concessão ou da data do visto do Tribunal de Contas, consoante o que decorrer mais tarde.

43.2 — O registo definitivo da sociedade concessionária deverá ser comunicado por escrito à comissão no prazo máximo de cinco dias a contar da sua efectivação.

43.3 — A comissão comunicará ao adjudicatário, por ofício e com antecipação mínima de cinco dias, a data, hora e local em que deve comparecer para outorgar o contrato, de acordo com a minuta aprovada.

44 — Encargos com a apresentação de propostas e com a celebração do contrato:

44.1 — Serão da exclusiva responsabilidade de cada um dos concorrentes todos e quaisquer custos e encargos, a qualquer título, decorrentes ou associados com a preparação, elaboração e negociação das propostas e com a celebração do contrato de concessão.

44.2 — Serão da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todos e quaisquer custos e encargos relativos à prestação da caução, emolumentos do Tribunal de Contas, bem como os encargos relativos a serviços de consultadoria suportados pela JAE no âmbito da preparação, lançamento e conclusão do concurso e que ascendem a um máximo de 282 000 000\$, com IVA incluído.

45 — Legislação aplicável — em tudo o que não estiver expressamente referido neste programa aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, e a Directiva n.º 93/37/CEE, de 14 de Julho de 1993.

## ANEXO II

### Caderno de encargos

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Organização e conteúdo do caderno de encargos

1 — O presente caderno de encargos insere-se no processo de concurso para atribuição da concessão do Interior Norte cujo objecto

vem definido no artigo 3.º e compreende o conjunto de princípios, regras e orientações que consubstanciam a forma como o Estado encara a constituição e funcionamento da concessão.

2 — Os termos e condições da inclusão do referido conjunto de regras nas bases e no futuro contrato de concessão poderão ser objecto de negociação no âmbito da respectiva fase do processo de concurso, salvo nos casos em que o carácter obrigatório e vinculativo das mesmas resulte da sua natureza e da necessidade da salvaguardar o interesse público.

#### Artigo 2.º

##### Entidade coordenadora

A realização, coordenação e controlo das actividades necessárias à promoção da concessão competem à Junta Autónoma de Estradas (JAE), sem prejuízo das competências que sejam ou venham a ser expressamente atribuídas a outras entidades, nos termos do contrato de concessão.

## CAPÍTULO II

### Objecto e natureza da concessão

#### Artigo 3.º

##### Objecto da concessão

1 — A concessão tem por objecto a concepção, construção, financiamento, conservação e exploração, em regime de portagem sem cobrança aos utilizadores (SCUT), dos seguintes lanços de auto-estradas:

- a) IP 3 e IP 5 — Castro Daire Sul, com a extensão aproximada de 17 km;
- b) IP 3 Castro Daire Norte-Reconcos, com a extensão aproximada de 9 km;
- c) IP 3 Régua-Vila Real, com a extensão aproximada de 22 km;
- d) IP 3 Vila Real-Vila Pouca de Aguiar, com a extensão aproximada de 17 km;
- e) IP 3 Vila Pouca de Aguiar-Chaves (fronteira), com a extensão aproximada de 44 km.

2 — Integram ainda o objecto da concessão, para efeitos de conservação e exploração, em regime de portagem SCUT, os seguintes lanços:

- a) IP 3 Castro Daire Sul-Castro Daire Norte, com a extensão de 16 km;
- b) IP 3 Reconcos-Régua, com a extensão aproximada de 24 km.

3 — As auto-estradas referidas no n.º 1 considerar-se-ão divididas nos lanços que, para efeito de escalonamento no tempo da construção das mesmas, tenham sido indicados pela concessionária na proposta apresentada no concurso e aceites pelo concedente.

4 — Os traçados definitivos das auto-estradas e, consequentemente, a maior ou menor proximidade às localidades indicadas neste caderno de encargos ou que tenham sido referidas pela concessionária na sua proposta para designação dos lanços de construção serão as que figurarem nos respectivos projectos.

5 — Integram o estabelecimento da concessão e, como tal, reverterem para o Estado, no seu termo, todas as obras, máquinas, aparelhagem e respectivos acessórios utilizados para a exploração e conservação das auto-estradas referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, compreendendo os nós de ligação e as áreas de serviço e de repouso ao longo delas, bem como os terrenos, as instalações e equipamentos de contagem de veículos, as casas de guarda e do pessoal da exploração, os escritórios e outras dependências de serviço, quaisquer bens ligados à referida exploração e conservação que pertençam à concessionária e outros activos não afectos à concessão até ao limite de provisões constituídas para fazer face a encargos com a substituição ou renovação de bens afectos à concessão.

6 — Os nós de ligação farão parte da concessão, nela se incluindo, para efeitos de conservação e exploração, os troços das estradas que os completarem, considerados entre os pontos extremos de intervenção da concessionária nessas entradas, ou, quando não for possível essa definição, entre os pontos extremos de enlace dos ramos dos nós, bem como os troços de ligação em que o tráfego seja exclusivamente de acesso à auto-estrada.

7 — Nos nós de ligação em que seja estabelecido enlace com outra concessão de auto-estradas, o limite entre concessões será estabelecido pelo perfil transversal de entrada (ponto de convergência) dos ramos de ligação com a plena via, excepto para a iluminação, cuja manutenção será assegurada na totalidade, incluindo a zona da via de aceleração, pela concessionária que detenha o ramo de ligação.

8 — As obras de arte integradas nos nós de enlace entre concessões, quer em secção corrente, quer em ramos, ficarão afectas à concessão cujos elementos viários utilizem o tabuleiro da estrutura.

9 — Competirá à concessionária restabelecer as vias de comunicação existentes interrompidas pela construção das auto-estradas, bem como construir as vias de ligação aos nós previstas nos projectos patenteados.

10 — Competirá ainda à concessionária construir, na auto-estrada, as obras de arte necessárias ao estabelecimento das vias de comunicação constantes de planeamentos ou projectos oficiais aprovados pelas entidades competentes, à data de elaboração dos projectos das auto-estradas da concessão.

11 — O traçado e as características técnicas dos restabelecimentos referidos nos n.ºs 9 e 10 devem garantir a comodidade e a segurança de circulação, atentos os volumes de tráfego previstos para os mesmos ou tendo em conta o seu enquadramento viário.

12 — A concessionária será responsável pelas deficiências ou vícios de construção que venham a detectar-se nos restabelecimentos referidos no n.º 9 do presente artigo até cinco anos após a data de abertura ao tráfego do sublanço de auto-estrada onde se localizam.

#### Artigo 4.º

##### Programa de execução das auto-estradas

1 — A construção das auto-estradas referidas no n.º 1 do artigo 3.º deste caderno de encargos deverá obedecer ao programa apresentado pela concessionária com a sua proposta, na elaboração do qual deverá obrigatoriamente atender-se ao seguinte:

- a) A construção deverá iniciar-se dentro do prazo máximo de nove meses a contar da data da assinatura do contrato de concessão;
- b) A entrada em serviço dos lanços Castro Daire-Reconcos e Régua-Vila Real, referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, deverá verificar-se dentro do prazo máximo de três anos após a data da assinatura do contrato de concessão.

2 — Sem prejuízo de diferente data proposta pela concessionária e aceite pelo concedente no âmbito do programa referido no n.º 1, pretende-se que a totalidade da rede a construir, referida no n.º 1 do artigo 3.º, entre em serviço dentro do prazo máximo de seis anos a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

3 — No caso de os itinerários e extensões dos diversos lanços de auto-estrada constantes dos estudos definitivos aprovados pelo Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, nos termos do artigo 20.º deste caderno de encargos, não coincidirem com os que tenham sido previstos na proposta da concessionária, haverá lugar à reposição do equilíbrio financeiro da concessão constante daquela proposta.

## CAPÍTULO III

### Financiamento e receitas da concessionária

#### Artigo 5.º

##### Sociedade concessionária

1 — A entidade concessionária, que deverá obrigatoriamente revestir a forma de sociedade anónima, com sede em Portugal, terá por objecto exclusivo o exercício das actividades abrangidas pela concessão.

2 — A sociedade referida no número anterior, que deverá constituir-se no prazo de 30 dias a partir da data da notificação da adjudicação provisória, será exclusivamente formada pelos membros do agrupamento ao qual for atribuída a concessão, mantendo-se no capital social as proporções relativas constantes na proposta.

3 — Atento o disposto no programa do concurso, consideram-se membros do agrupamento, para efeitos do número anterior, aqueles que o constituam à data da adjudicação provisória da concessão.

4 — As acções da sociedade concessionária serão obrigatoriamente nominativas e a sua transmissão ficará vedada até ao decurso no prazo fixado no n.º 8.

5 — A oneração das acções da sociedade concessionária carece, sob pena de nulidade, de autorização prévia do concedente, excepto quando tal oneração for estabelecida a favor das instituições financiadoras do empreendimento.

6 — Qualquer oneração de acções que não careça de autorização prévia nos termos do número anterior deverá ser comunicada ao concedente, juntamente com informação relativamente aos termos e condições em que foi estabelecida, no prazo que vier a ser fixado no contrato de concessão.

7 — As alterações aos estatutos da sociedade concessionária deverão ser aprovadas pelo concedente, de acordo com os termos que forem fixados no contrato de concessão.

8 — As disposições dos n.ºs 4 e seguintes manter-se-ão em vigor até um ano após a conclusão da construção.

9 — Decorrido o prazo fixado no número anterior, poderão fazer parte da concessionária outras entidades, desde que os sócios/accionistas originais mantenham a maioria qualificada dos votos em assembleia geral que lhes permita, nos termos dos respectivos estatutos e da lei, designar a maioria dos membros do órgão de gestão, alterar o pacto social e obter vencimento em todas as deliberações da assembleia geral.

10 — As alterações das posições relativas dos accionistas carecem da autorização dos Ministérios das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

11 — No contrato de concessão deverá vir a ser exigido um rácio mínimo de solvibilidade.

12 — A concessionária ficará sujeita à legislação fiscal aplicável.

#### Artigo 6.º

##### Financiamento e remuneração da concessão

1 — A concessionária será responsável pelo financiamento das actividades que integram a concessão, de acordo com o disposto no programa de concurso.

2 — De harmonia com o disposto neste caderno de encargos, tem a concessionária o direito de receber do Estado as importâncias das portagens SCUT devidas em função dos valores de tráfego registados, os rendimentos da exploração das áreas de serviço e, bem assim, quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da concessão.

#### Artigo 7.º

##### Instalações e equipamentos de contagem e classificação de tráfego

1 — A concessionária deverá instalar nos lanços integrantes da rede a seu cargo equipamento de contagem e classificação do tráfego que permita, em tempo real, assegurar ao Estado o controlo efectivo do número e tipo de veículos que passam na rede e que constituirão a base do cálculo da remuneração à concessionária, o qual deverá ainda disponibilizar os dados necessários ao programa de monitorização que a JAE tem em curso na rede rodoviária nacional.

2 — O equipamento de medição de tráfego a instalar deverá garantir:

- A classificação dos veículos, de acordo com as categorias definidas pela JAE e descritas no artigo 9.º;
- O cálculo do encargo para o Estado com o sistema de portagens SCUT;
- O fornecimento de dados, em tempo real, para sistemas de controlo e gestão do tráfego.

3 — Os sistemas a instalar deverão ter a capacidade de processamento de informação em tempo real e deverão ser compatíveis com a rede existente de equipamento de contagem, classificação automática de veículos e sistemas de pesagem dinâmica de eixos, assim como com o programa de controlo do sistema utilizado pela JAE.

4 — O sistema de contagem de veículos deverá incluir um circuito fechado de televisão, acoplado a cada um dos equipamentos pelo menos uma câmara de vídeo.

5 — O sistema de contagem de veículos deverá ainda contemplar o fornecimento e instalação da JAE de uma *workstation* e respectivo *software* que permita o acesso em tempo real a todos os registos de tráfego, incluindo acesso ao circuito fechado de televisão.

6 — O sistema e os componentes a fornecer, instalar e integrar devem ser concebidos de forma a comunicarem por linha RDÍIS e serem um sistema aberto de medição do tráfego, proporcionando as inovações mais recentes.

7 — Ficarão a cargo da concessionária todos os custos referentes ao fornecimento, instalação, conservação e exploração do equipamento de contagem, classificação e observação de tráfego.

8 — Todos os equipamentos de contagem e classificação terão de ser sujeitos a um período de experimentação de pelo menos dois meses, antes de entrarem em funcionamento efectivo.

#### Artigo 8.º

##### Localização e classificação dos equipamentos de contagem de veículos

1 — A localização dos sistemas de contagem, para além dos já instalados pela JAE indicados nos mapas de tráfego que constituem o anexo XI do programa de concurso, deverá permitir a contagem e classificação, para efeitos do cálculo do encargo para o Estado com o sistema de portagens SCUT em todos os sublanços que constituem a concessão.

Entende-se por sublanço a extensão entre nós de ligação consecutivos.

2 — Os sublanços onde, por razões técnicas devidamente justificadas e aceites pelo concedente, não seja possível ou aconselhável a instalação de equipamentos de contagem e classificação de tráfego ficarão com a sua extensão afectada, para efeito de cálculo de portagem

SCUT, ao equipamento anterior ou seguinte, de acordo com a proposta do concessionário, sem prejuízo do número seguinte.

3 — Dois contadores consecutivos não devem distar mais de 20 km se entre eles existir mais de um nó.

4 — A concessionária deverá ainda prever em complemento uma estação de pesagem nas proximidades da Régua que determine também a pesagem em movimento dos veículos.

#### Artigo 9.º

##### Classificação de veículos

1 — As classes de veículos que os equipamentos descritos no artigo anterior deverão permitir classificar serão aquelas a que se referem as contagens da JAE e descritas de seguida:

Classe	Descrição
C	Motociclos, com ou sem <i>side-car</i> — motociclos com duas ou três rodas (veículos com motor de cilindrada superior a 50 cm <sup>3</sup> ). Estes veículos têm chapa de matrícula do tipo automóvel.
D	Automóveis (ligeiros de passageiros) — veículos para o transporte de pessoas, comportando no máximo nove lugares, incluindo o motorista, com ou sem reboque.
E	Ligeiros de mercadorias — veículos cuja carga útil não exceda 3500 kg, quer tenham ou não reboque.
F	Camiões — veículos cuja carga útil exceda 3500 kg e com dois ou mais eixos, sem reboque.
G	Camiões com um ou mais reboques.
H	Tractores com semi-reboque. Tractores com semi-reboque e um ou mais reboques. Tractores com um ou mais reboques.
I	Autocarros e <i>trolleybus</i> .
J	Tractores com reboque ou semi-reboque. Veículos especiais (cilindros, <i>bulldozers</i> e outras máquinas de terraplanagens, gruas móveis, carros de assalto militares, etc.).

2 — Para efeitos de determinação de receitas de portagem SCUT deverão prever-se apenas duas classes: veículos ligeiros, correspondentes às classes C, D e E, e veículos pesados, correspondentes às classes F, G, H, I e J.

#### Artigo 10.º

##### Pagamentos a efectuar pelo Estado

Os pagamentos do Estado à concessionária serão definidos no contrato de concessão, de acordo com o seguinte:

- Durante os primeiros seis anos de concessão, nos termos dos artigos 11.º e 14.º;
- Após o período definido na alínea a), nos termos dos artigos 12.º e 14.º;
- Durante todo o período da concessão serão realizados ajustamentos aos pagamentos a efectuar pelo Estado em função do cumprimento de medidas de desempenho predefinidas, tal como descrito no artigo 13.º

#### Artigo 11.º

##### Pagamentos a efectuar durante os primeiros seis anos de concessão

1 — Nos lanços englobados no n.º 2 do artigo 3.º, serão devidos, desde a data da assinatura do contrato de concessão, ou, o mais tardar, na data de entrada em serviço daqueles lanços, e até ao fim dos primeiros seis anos de concessão, pagamentos pelo Estado relativos a despesas de conservação e exploração. Estes pagamentos cor-

responderão a um montante fixo, por quilómetro por ano, a estabelecer no contrato de concessão, que deverá ser, no máximo, de 4 000 000/km/ano.

2 — Após a entrada em serviço de cada um dos lanços identificados no n.º 1 do artigo 3.º e decorrido o respectivo período de teste dos equipamentos de contagem e classificação de tráfego, de acordo com o n.º 8 do artigo 7.º, serão devidos pelo Estado pagamentos anuais, respeitantes a esses lanços, calculados com base na seguinte fórmula:

$$P(j) = PF(j) + 0,50 * PB(j)$$

sujeito a:

$$P(j) \leq PF(j) * 2$$

sendo:

$P(j)$  = o pagamento anual correspondente ao lanço  $j$ , após a sua construção;

$PF(j)$  = o pagamento fixo anual, para o lanço  $j$ , a estabelecer no contrato de concessão, que deverá corresponder, no máximo, a 10 000 000S/km;

$PB(j)$  = o pagamento variável anual para o lanço  $j$ , calculado através da expressão indicada no número seguinte.

3 — O valor do pagamento variável anual para cada um dos lanços será calculado através da seguinte expressão:

$$PB(j) = TMDAE(j) \times L(j) \times T_t(1) \times N$$

sendo:

$TMDAE(j)$  = o tráfego médio diário anual, expresso em termos de veículos equivalentes, registado no lanço  $j$ ;

$L(j)$  = a extensão, expressa em quilómetros, do lanço  $j$ ;

$T_t(1)$  = o valor da tarifa de portagem SCUT para a banda 1, banda inferior, no ano  $t$ , calculado de acordo com as expressões definidas no número seguinte;

$N$  = o número de dias, no ano a que se refere o pagamento, em que o lanço se manteve aberto. No caso de o lanço se encontrar em exploração durante todo o ano, deverá ser utilizado  $N = 365$ .

4 — Para o cálculo do valor da tarifa de portagem SCUT para a banda 1 do ano  $t$  serão utilizadas as seguintes expressões:

$$T_t(1) = IP_t(1) \times B_6(1)$$

$$IP_t(1) = IP_{t-1} \times I_t(1), \text{ para } t = 2, \dots$$

sendo:

$T_t(1)$  = o valor da tarifa de portagem SCUT para a banda 1 a aplicar para o cálculo do  $PB(j)$  no ano  $t$ , com  $T_1(1) = B_6(1)$ ;

$IP_t(1)$  = o índice em cadeia de revisão da tarifa no ano  $t$  para a banda 1, com  $IP_1(1) = 1$ ;

$B_6(1)$  = a tarifa base anual para a banda 1 fixada no contrato de concessão para o ano 6 a preços de 1 de Janeiro de 1998;

$I_t(1)$  = o indexante de revisão da tarifa no ano  $t$  para a banda 1 em relação ao ano anterior, tal como definido no n.º 2 do artigo 15.º

5 — Em adição ao montante referido no n.º 2, será devido pelo Estado, desde a entrada em serviço de todos os lanços identificados no n.º 1 do artigo 3.º e até ao fim do prazo máximo concedido no n.º 2 do artigo 4.º para a conclusão da construção, um pagamento respeitante a esses lanços igual a 5 000 000S/km/ano.

#### Artigo 12.º

##### Pagamentos após os primeiros seis anos de concessão

1 — Após o final do 6.º ano de concessão, os pagamentos do Estado referentes às portagens SCUT serão baseados num sistema de bandas, caracterizado pela adopção de uma tarifa de portagem SCUT para cada intervalo de valores de tráfego médio diário anual de veículos equivalentes  $\times$  km ( $TMDAE \times$  km), sem prejuízo do n.º 10.

2 — A determinação dos pagamentos a efectuar pelo Estado referentes às portagens SCUT será baseada na seguinte fórmula:

$$P = \sum_{i=1}^3 PB(i)$$

sendo:

$P$  = o pagamento a efectuar pelo Estado para um determinado ano;

$PB(i)$  = o pagamento anual relativo à banda  $i$ .

3 — O valor dos pagamentos relativos a cada uma das bandas será, anualmente, obtido pela utilização da seguinte expressão:

$$PB(i) = \frac{\left\{ \sum_j [TMDAE(j) \times L(j)] - VS(i-1) \right\} - \left\{ \sum_j [TMDAE(j) \times L(j)] - VS(i) \right\} + [VS(i) - VS(i-1)]}{2} \times T(i) \times 365$$

sendo:

$T(i)$  = o valor da tarifa de portagem SCUT para a banda  $i$ ;

$TMDAE(j)$  = o tráfego médio diário anual, expresso em termos de veículos equivalentes, registado no equipamento de contagem  $j$ ;

$L(j)$  = a extensão, expressa em quilómetros, afecta ao equipamento de contagem  $j$ ;

$VS(i)$  = o limite superior, expresso em tráfego médio diário anual de veículos equivalentes  $\times$  km, da banda  $i$ . Para o cálculo do valor do pagamento referente à primeira banda deverá ser adoptado  $VS(i-1) = 0$ .

4 — Para o cálculo do tráfego médio diário anual, expresso em termos de veículos equivalentes, será utilizada a seguinte expressão:

$$TMDAE(j) = TMDA_{VL}(j) + fp \times TMDA_{VP}(j)$$

sendo:

$TMDA_{VL}(j)$  = o tráfego médio diário anual de veículos ligeiros registado no equipamento de contagem  $j$ ;

$fp$  = o factor de equivalência para veículos pesados;

$TMDA_{VP}(j)$  = o tráfego médio diário anual de veículos pesados registado no equipamento de contagem  $j$ .

5 — Para efeitos do cálculo do tráfego médio diário anual, expresso em termos de veículos equivalentes, considerar-se-á a restrição:

$$TMDA_{VL}(j) + TMDA_{VP}(j) \leq 38\ 000$$

devendo ser mantida a proporcionalidade real entre veículos ligeiros e pesados no caso de o número total de veículos ser superior a 38 000.

6 — Para efeitos do cálculo dos montantes a pagar pelo Estado, entende-se por extensão afecta a um equipamento de contagem a extensão do sublanço onde está instalado. No caso dos sublanços referidos no n.º 2 do artigo 8.º, a sua extensão será afecta ao equipamento anterior ou seguinte, de acordo com a proposta do concessionário.

7 — O factor de equivalência para veículos pesados, definido no n.º 4, será igual a 2,2.

8 — O sistema de bandas proposto estará sujeito às seguintes restrições:

- O número de bandas será igual a três;
- Acima da banda superior não haverá lugar a qualquer pagamento de portagem SCUT;
- O sistema de bandas proposto deverá transferir um nível significativo de risco de tráfego para o concessionário, de acordo com o n.º 31.3 do programa de concurso;
- Deverá ser adoptado um único sistema de bandas para toda a concessão.

9 — As tarifas  $T(i)$  corresponderão à aplicação a uma tarifa base anual fixada para cada ano no contrato de concessão, a preços de 1 de Janeiro de 1998, de uma fórmula de indexação, tal como descrito no artigo 15.º. Esta tarifa base anual poderá ser diferente de ano para ano, mas sempre de forma não crescente relativamente ao ano anterior.

10 — No caso de não estarem ainda em exploração os lanços identificados no n.º 1 do artigo 3.º, além de penalidades por incumprimento do programa de construção, manter-se-á o regime de pagamentos previsto no artigo 11.º

#### Artigo 13.º

##### Ajustamentos relacionados com o desempenho na exploração e manutenção

1 — Será permitido o encerramento de vias no período diurno (das 7 às 21 horas), para efeitos devidamente justificados, até um determinado limite, expresso em via  $-x$ -km- $x$ -hora de encerramento, a estipular no contrato de concessão. Caso esse limite seja ultrapassado, a concessionária ficará sujeita a um regime de penalizações, a fixar no contrato de concessão. Para o encerramento de vias no período nocturno não haverá penalizações.

2 — A concessionária estará sujeita ao pagamento de multas por níveis de sinistralidade elevados que sejam da sua responsabilidade, nomeadamente derivados de erros de concepção, construção ou manutenção.

3 — Será igualmente prevista a atribuição de prémios a medidas, com vista à redução dos níveis de sinistralidade, homologadas e verificadas em termos da sua eficácia, pela JAE, mediante proposta da concessionária. Esses prémios poderão ser realizados através do pagamento directo ou da renegociação do sistema de bandas.

#### Artigo 14.º

##### Forma de pagamento à concessionária

1 — O Estado procederá à liquidação dos montantes anuais devidos nos termos do artigo 12.º através de dois pagamentos por conta — o primeiro em Maio e o segundo em Setembro — e de mais um pagamento de reconciliação — em Janeiro do ano seguinte —, calculados da seguinte forma:

- Cada pagamento por conta corresponderá a um terço do pagamento total efectuado no ano anterior, calculado de acordo com o artigo 12.º;
- O pagamento de reconciliação, a efectuar pelo Estado ou pela concessionária, corresponderá à diferença entre o pagamento total devido pelo Estado, calculado de acordo com o artigo 12.º, e os pagamentos por conta já efectuados.

2 — Os pagamentos por conta a efectuar no 7.º ano de concessão deverão ser acordados no final do 6.º ano de concessão, com base no tráfego registado.

3 — No tocante aos montantes devidos nos termos do artigo 11.º, o Estado procederá da seguinte forma:

- Montantes fixos — a sua liquidação será efectuada em Maio e Setembro de cada ano, sendo que em cada uma destas datas serão pagos os encargos, calculados em duodécimos, referentes ao 1.º e 2.º semestres, respectivamente;
- Montantes variáveis — a sua liquidação será efectuada em Janeiro do ano seguinte, com base nos valores de tráfego registados no ano anterior.

4 — Sobre todos os pagamentos a efectuar pelo Estado incidirá IVA.

#### Artigo 15.º

##### Revisão das tarifas de portagem SCUT e dos níveis das bandas

1 — As tarifas de portagem SCUT [ $T_i(t)$ ] a aplicar em cada ano serão fixadas anualmente, no 1.º mês de cada ano civil, de acordo com mecanismos a estabelecer no contrato de concessão, tendo em conta a evolução do índice de preços do consumidor, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T_i(t) = IP_i(t) \times B_i(t), \text{ para } t = 6, 7, \dots, 30$$

$$IP_i(t) = IP_{t-1}(i) \times I_i(t), \text{ para } t = 2, 3, \dots, 30$$

sendo:

- $T_i(t)$  = tarifa a aplicar no ano  $t$  para a banda  $i$ ;
- $IP_i(t)$  = índice em cadeia de revisão da tarifa no ano  $t$  para a banda  $i$ , com  $IP_1(i) = 1$ ;
- $I_i(t)$  = indexante de revisão da tarifa no ano  $t$  para a banda  $i$  em relação ao ano anterior;
- $B_i(t)$  = tarifa base anual para a banda  $i$  fixada no contrato de concessão para o ano  $t$ , a preços de 1 de Janeiro de 1998.

2 — O indexante referido no número anterior será dado pela seguinte fórmula:

$$I_i(t) = F_i(t) \times \frac{IPC(t-1)}{IPC(t-2)} + [1 - F_i(t)], \text{ para } t = 2, 3, \dots, 30$$

sendo:

- $I_i(t)$  = indexante aplicado no ano  $t$  para a banda  $i$ ;
- $F_i(t)$  = factor de indexação aplicado no ano  $t$  para a banda  $i$ . Este factor não será superior a 0,9;
- $IPC(t-1)$  = valor do último índice de preços no consumidor, sem habitação, disponível para o continente (IPC) e referente ao ano  $t-1$ ;
- $IPC(t-2)$  = valor do IPC usado na actualização tarifária do ano anterior ou IPC referente a Janeiro de 1998 para  $t=2$ .

3 — A fixação do nível das bandas para cada ano será feita de acordo com o que for fixado no contrato de concessão, não estando prevista qualquer fórmula de indexação para as mesmas.

4 — Os montantes fixos descritos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º poderão ser actualizados em Janeiro de cada ano através da aplicação da seguinte fórmula:

$$M_t(j) = M_{t-1}(j) * \left\{ F_t(j) * \frac{IPC(t-1)}{IPC(t-2)} + [1 - F_t(j)] \right\}, \text{ para } t = 2, 3, 4, 5, 6$$

sendo:

- $M_t(j)$  = montante fixo devido no ano  $t$  no lanço  $j$ ;
- $M_{t-1}(j)$  = montante fixo devido no ano anterior par ao lanço  $j$  ou montante a preços de 1 de Janeiro de 1998, para o 1.º ano de concessão, para o lanço  $j$ ;
- $F_t(j)$  = factor de indexação aplicado no ano  $t$  para o lanço  $j$ . Este factor não será superior a 1;
- $IPC(t-1)$  = valor do último índice de preços no consumidor, sem habitação, disponível para o continente (IPC) e referente ao ano  $t-1$ ;
- $IPC(t-2)$  = valor do IPC usado na actualização tarifária do ano anterior ou IPC referente a 1 de Janeiro de 1998 para  $t=2$ .

5 — As propostas de revisão dos montantes fixos ou das tarifas de portagem SCUT deverão ser apresentadas pela concessionária à JAE, devidamente justificadas e com a antecedência mínima de 45 dias em relação à data pretendida para a sua entrada em vigor.

## CAPÍTULO IV

### Estudos e construção das auto-estradas

#### Artigo 16.º

##### Elaboração de estudos e projectos

1 — Compete à concessionária, sob fiscalização do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, exercida através da JAE, promover, por sua conta e inteira responsabilidade, de acordo com as disposições do presente caderno de encargos, a elaboração dos estudos e projectos relativos às obras abrangidas na concessão.

2 — Esses estudos e projectos, designadamente de carácter técnico, ambiental e económico, que deverão satisfazer as regras gerais relativas à qualidade, à segurança, comodidade e economia dos utentes, sem descurar os aspectos de integração ambiental e enquadramento adaptado à região que a auto-estrada atravessa, serão apresentados sucessivamente sob a forma de estudos prévios, incluindo estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos, podendo algumas destas fases ser dispensadas com o acordo prévio da JAE.

3 — No estabelecimento dos traçados das auto-estradas com os seus nós de ligação e áreas de serviço, que deverão ser objecto de pormenorizada justificação nos projectos, ter-se-ão em conta, nomeadamente, os estudos de carácter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esses traçados se desenvolverão, nomeadamente os planos regionais de ordenamento do território, os planos de desenvolvimento municipal e os planos de pormenor urbanísticos.

4 — As várias hipóteses a considerar na fase de estudo prévio quanto aos pontos principais de passagem dos traçados das auto-estradas serão estabelecidas por acordo entre a JAE e a concessionária.

5 — As normas a considerar na elaboração dos projectos, que não sejam taxativamente indicadas neste caderno de encargos nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a técnica rodoviária actual.

6 — A nomenclatura a adoptar nos diversos estudos deverá estar de acordo com o *Vocabulário de Estradas e Aeródromos* editado pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil.

#### Artigo 17.º

##### Apresentação de estudos e projectos

1 — Caso haja lugar à elaboração de novos estudos prévios, os mesmos deverão ser apresentados à JAE divididos nos seguintes fascículos independentes:

- Volume-síntese de apresentação geral do lanço ou sublanço;
- Estudo de tráfego, actualizado, que suporte o dimensionamento da secção corrente, dos ramos dos nós de ligação e de pavimentos;
- Estudo geológico-geotécnico com proposta de programa de prospecção geotécnica detalhada para as fases seguintes do projecto;
- Volume geral, contendo as geometrias propostas para as várias soluções de traçado, incluindo nós de ligação e restabelecimentos, a drenagem, a pavimentação, a sinalização e segurança, a integração paisagística e outras instalações acessórias;

- e) Obras de arte correntes;
- f) Obras de arte especiais;
- g) Túneis;
- h) Áreas de serviço e de repouso.

2 — Os estudos de impacte ambiental a apresentar à JAE darão cumprimento à legislação nacional e comunitária neste domínio, designadamente à Directiva do Conselho n.º 97/11/CE, de 3 de Março, ao Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho (alterado e revogado pelo Decreto-Lei n.º 278/97, de 8 de Outubro), e ao Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro (alterado e revogado pelo Decreto Regulamentar n.º 42/97, de 10 de Outubro), prevendo, identificando e avaliando os potenciais impactes resultantes das fases de construção e exploração, apresentando as correspondentes medidas mitigadoras e compensatórias e os sistemas de monitorização para controlo efectivo dessas medidas.

3 — O estudo de impacte ambiental será apresentado conjuntamente com o estudo prévio, para que a JAE, enquanto entidade licenciadora, o possa submeter ao Ministério do Ambiente para parecer de avaliação, de acordo com a legislação em vigor.

4 — Os projectos base e os projectos de execução deverão ser apresentados à JAE divididos nos seguintes fascículos independentes:

- a) Volume-síntese de apresentação geral do lanço ou sublanço;
- b) Implantação e apoio tipográfico;
- c) Estudo geológico e geotécnico;
- d) Traçado geral;
- e) Nós de ligação;
- f) Restabelecimentos, serventias e caminhos paralelos;
- g) Drenagem;
- h) Pavimentação;
- i) Integração paisagística;
- j) Equipamentos de segurança;
- k) Sinalização;
- m) Equipamentos de contagem e classificação de tráfego e circuitos fechados de televisão;
- n) Telecomunicações;
- o) Iluminação;
- p) Vedações;
- q) Serviços afectados;
- r) Obras de arte correntes;
- s) Obras de arte especiais;
- t) Túneis;
- u) Centro de assistência e manutenção;
- v) Áreas de serviço e de repouso;
- x) Projectos complementares;
- z) Expropriações.

5 — Os estudos e projectos serão apresentados à JAE, nas diversas fases, com parecer de revisão emitido por entidades técnicas independentes previamente aceites por aquele organismo, que os submeterá à aprovação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

6 — Toda a documentação será entregue em triplicado com excepção dos estudos de impacte ambiental, que serão entregues em setuplicado e com um cópia de natureza informática, cujos elementos deverão ser manipuláveis em equipamentos do tipo computador pessoal (PC ou PS), em ambiente Windows (última versão).

7 — A documentação informática, fornecida em CD-ROM, usará os seguintes tipos:

- a) Textos — Microsoft Word, armazenados no formato *standard*;
- b) Tabelas e folhas de cálculo — Microsoft Excel, armazenados no formato *standard*;
- c) Peças desenhadas — formato DXF ou DWG.

8 — Se a concessionária entender usar aplicações ou formatos alternativos ao indicado no número anterior, deverá explicitá-los e dotar a fiscalização dos meios físicos e *software* necessários para a sua utilização.

#### Artigo 18.º

##### **Crítérios de projecto**

1 — Na elaboração dos projectos das auto-estradas devem respeitar-se as características técnicas definidas nas normas de projecto da JAE, tendo em conta a velocidade base de 120 km/h, sem prejuízo do número seguinte.

2 — Em zonas particularmente difíceis, por motivos de ordem topográfica ou urbanística, poderá ser adoptada velocidade base e características técnicas inferiores às indicadas, mediante proposta da concessionária, devidamente fundamentada.

3 — O dimensionamento do perfil transversal das auto-estradas (secção corrente) deve ser baseado nos volumes horários de projecto previstos para o ano horizonte, considerando este como o 20.º ano após a abertura do lanço ao tráfego.

4 — Admite-se que esse dimensionamento seja atingido por fases, em harmonia com a evolução do tráfego, sem que, no entanto, o número inicial de vias seja inferior a duas em cada sentido nos lanços a construir referidos no n.º 1 do artigo 3.º

5 — Relativamente às obras acessórias e trabalhos complementares a considerar nos projectos e a levar a efeito pela concessionária, deverá atender-se, designadamente, ao seguinte:

- a) Vedação — as auto-estradas serão vedadas em toda a sua extensão, utilizando-se para o efeito tipos de vedações a aprovar pela JAE. As passagens superiores em que o tráfego de peões seja exclusivo ou importante serão também vedadas lateralmente em toda a sua extensão;
- b) Sinalização — será estabelecida a sinalização horizontal, vertical e variável, indispensável para a conveniente orientação, gestão e segurança da circulação, segundo as normas em uso na JAE. Deverá ainda ser prevista sinalização específica para a circulação em situação de condições atmosféricas adversas, tais como chuva intensa, nevoeiro, gelo ou neve;
- c) Equipamentos de segurança — serão instalados guardas e outros equipamentos de segurança, nomeadamente no limite da plataforma da auto-estrada junto dos aterros com altura superior a 3 m, no separador, quanto tenha largura inferior a 9 m, bem como na protecção a obstáculos próximos da plataforma ou nos casos previstos na Directiva n.º 83/189/CEE. Deverão ser previstos sistemas de detecção de nevoeiro e formação de gelo no pavimento;
- d) Integração e enquadramento paisagístico — a integração das auto-estradas na paisagem e o seu enquadramento adaptado à região que atravessam serão objecto de projectos especializados que contemplem a implantação do traçado, a modulação dos taludes e o revestimento quer destes quer das margens, separador e áreas de serviço;
- e) Iluminação — os nós de ligação e as áreas de serviço e de repouso deverão ser iluminadas, bem como pontes de especial dimensão e túneis;
- f) Telecomunicações — serão estabelecidas ao longo das auto-estradas adequadas redes de telecomunicações para serviço na concessionária e da JAE e para assistência aos utentes;
- g) Qualidade ambiental — deverão existir dispositivos de protecção contra agentes poluentes, designadamente ruídos.

6 — Ao longo e através das auto-estradas, incluindo as suas obras de arte especiais, serão estabelecidos, onde se julgue conveniente, os dispositivos necessários para que o futuro alojamento de cabos eléctricos, telefónicos, etc., possa ser efectuado sem afectar as estruturas e sem necessidade de se levantar o pavimento.

#### Artigo 19.º

##### **Elementos de estudo a facultar à concessionária**

1 — Serão facultados à concessionária, a seu pedido, todos os elementos de estudo de que disponha o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, incluindo estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos, entre os quais se contem os seguintes:

- Estudo prévio do IP 3 entre o IP 5 e Castro Daire Sul;
- Projecto de execução e EIA do IP 3 entre Castro Daire Norte e Reconcos;
- Relatório de progresso do projecto de execução (traçado) do IP 3 entre Régua e Vila Real;
- Relatório de progresso do estudo prévio (obras de arte) do IP 3 entre Régua e Vila Real;
- Relatório de progresso do estudo prévio e EIA do IP 3 entre Vila Real e Chaves (fronteira).

2 — Estes elementos não constituem obrigação para a concessionária nem compromisso para o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, competindo àquela propor e realizar por sua conta as alterações que julgue conveniente introduzir-lhes e por aquele sejam aceites, nomeadamente quanto a directriz e perfil transversal, para que as obras a realizar melhor possam corresponder à finalidade em vista.

#### Artigo 20.º

##### **Programa de estudos e projectos**

1 — No prazo de 30 dias contados da data de assinatura do contrato de concessão, a concessionária submeterá à aprovação da JAE um programa em que indicará as datas em que se compromete a apresentar os estudos prévios, estudos de impacte ambiental, anteprojectos e projectos que lhe compete elaborar, bem como os de alterações que porventura julgue necessário introduzir nos estudos que lhe serão fornecidos nos termos do artigo 19.º

2 — No programa referido no número anterior figurarão também as datas (meses e anos) do início da construção e da abertura ao tráfego de cada lanço de auto-estrada.

3 — No programa aprovado poderão vir a ser introduzidos posteriormente ajustamentos julgados convenientes, desde que mereçam o acordo do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4 — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, mediante proposta da JAE, decidirá sobre os estudos e projectos apresentados, dentro do prazo de 60 dias, salvo para o estudo prévio, em que a proposta de aprovação será antecedida pelo parecer do Ministério do Ambiente.

5 — O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território aprovará os traçados que considerar mais convenientes aos interesses do Estado, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º deste caderno de encargos.

6 — A aprovação ou não aprovação dos projectos pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território não acarretará a responsabilidade do Estado nem libertará a concessionária dos compromissos emergentes deste caderno de encargos, nem da responsabilidade que porventura lhe advenha da imperfeição das concepções previstas ou do funcionamento das obras.

7 — Não poderá ser dada execução às obras sem aprovação prévia dos respectivos projectos.

#### Artigo 21.º

##### Áreas de serviço

1 — Consideram-se áreas de serviço as instalações, marginais às auto-estradas, destinadas a apoio dos seus utentes.

2 — As áreas de serviço a estabelecer ao longo das auto-estradas deverão dar inteira satisfação aos aspectos de segurança, higiene e salubridade, bem como à sua integração cuidada na paisagem em que se situam, quer através da volumetria e partido arquitectónico das construções, quer da vegetação utilizada, devendo obedecer à condição de proporcionarem aos utentes daquelas um serviço de qualidade, cómodo, seguro, rápido e eficiente.

3 — A localização e as características das áreas de serviço a estabelecer nas auto-estradas a construir pela concessionária deverão respeitar o disposto na Portaria n.º 75-A/94, de 14 de Maio.

4 — As áreas de serviço deverão incluir zonas de repouso destinadas a proporcionar aos utentes da auto-estrada locais de descanso agradáveis, com boas condições de higiene e salubridade, bem como postos de abastecimento de combustíveis e lubrificantes.

5 — Nos projectos das áreas de serviço deverão ser contempladas todas as infra-estruturas e instalações que as integram, segundo programa a apresentar pela concessionária para aprovação do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, e a construção deverá ser efectuada por forma que a entrada em funcionamento ocorra, o mais tardar, seis meses após a entrada em serviço do lanço ou sublanço onde se integram.

#### Artigo 22.º

##### Expropriações

1 — São de utilidade pública, com carácter de urgência, todas as expropriações a realizar para estabelecimento da concessão, competindo ao concedente a prática dos actos que individualizem os bens a expropriar, de acordo com o Código das Expropriações.

2 — Competirá à concessionária apresentar ao concedente todos os elementos e documentos necessários à prática dos actos referidos no número anterior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, competirá à JAE, como entidade expropriante em nome do Estado, a realização e condução dos processos expropriativos e, bem assim, o pagamento de indemnizações ou outras compensações derivadas das expropriações ou da imposição de servidões ou outros ónus ou encargos delas derivados.

#### Artigo 23.º

##### Execução das obras

1 — Compete à concessionária elaborar e submeter à aprovação da entidade com funções de fiscalização os cadernos de encargos ou as normas de construção e os programas de trabalhos, não podendo as obras ser iniciadas antes de estes documentos terem sido aprovados.

2 — Todas as obras serão realizadas com emprego de materiais de boa qualidade e a devida perfeição, segundo as regras da arte, em harmonia com as disposições legais ou regulamentares em vigor, nomeadamente com o caderno de encargos tipo da JAE, e as características habituais em obras do tipo das que constituem o objecto da concessão.

3 — Na falta ou insuficiência de disposições legais ou regulamentares aplicáveis, observar-se-ão, mediante acordo da JAE, as recomendações similares de outros países da União Europeia.

4 — A construção de qualquer obra por empreiteiros independentes à concessionária deverá ser precedida de concurso, nos termos da legislação nacional ou comunitária aplicável.

#### Artigo 24.º

##### Aumento do número de vias das auto-estradas a construir

1 — A construção por fases prevista no n.º 4 do artigo 18.º ou o aumento do número de vias nos lanços já construídos serão realizados em harmonia com o seguinte:

- Nos troços em que hajam sido construídas quatro vias, terá de entrar em serviço mais uma via em cada sentido dois anos depois daquele em que o tráfego médio diário anual atingir 38 000 veículos;
- Nos troços em que hajam sido construídas seis vias, terá de entrar em serviço mais uma via em cada sentido dois anos depois daquele em que o tráfego médio diário anual atingir 60 000 veículos.

2 — A execução de obras de alargamento referidas no número anterior implicará a renegociação entre o Estado e a concessionária, designadamente no que diz respeito à definição de novas bandas de tráfego e respectivas tarifas. A estrutura de pagamentos deverá ser revista de forma que a concessionária não fique nem em melhor nem em pior situação face ao investimento que tenha de efectuar em alargamentos, em termos da sua rentabilidade esperada.

3 — O mecanismo de revisão da estrutura de pagamentos deverá desenvolver-se de acordo com os procedimentos que a seguir se descrevem:

- A concessionária deverá fornecer ao Estado estimativas detalhadas quanto ao impacto do alargamento nos custos da concessionária e no volume de tráfego;
- Uma vez determinado o efeito previsto nos alargamentos nos custos e no tráfego serão efectuados ajustamentos no nível das tarifas e bandas, de acordo com metodologia a fixar no contrato de concessão;
- O ajustamento das tarifas e bandas será feito de acordo com uma taxa de desconto correspondente ao custo médio ponderado do capital, devendo esses ajustamentos serem feitos de modo que o valor actualizado do *cash-flow* líquido (revisto com os novos custos, tráfego e portagens) previsto para o resto da concessão seja equivalente ao que se previa antes do alargamento;
- Caso a concessionária e o Estado não concordem quanto à elegibilidade do alargamento, ou quanto ao custo deste ou ao seu impacto em termos de tráfego, a concessionária obriga-se a proceder à obra de alargamento em causa, sendo o respectivo custo suportado pelo Estado, sem direito à revisão das tarifas e bandas de portagem, através de concurso público.

#### Artigo 25.º

##### Estragos causados em vias de comunicação

Competirá à concessionária suportar os encargos relativos à reparação dos estragos que, justificadamente, se verificarem em consequência das obras a seu cargo.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em serviço das auto-estradas construídas

1 — Imediatamente após a conclusão dos trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada lanço de auto-estrada proceder-se-á, a pedido da concessionária, à sua vistoria, lavrando-se auto em que intervirão representantes da JAE e da concessionária.

2 — Consideram-se como trabalhos indispensáveis à entrada em serviço de cada lanço de auto-estrada os respeitantes à pavimentação, obras de arte, sinalização horizontal e vertical, equipamento de segurança, equipamento de contagem de veículos, equipamento previsto no âmbito da protecção do ambiente, nomeadamente nas componentes acústica, hídrica e de fauna, ensaios de controlo da qualidade, bem como os trabalhos que obriguem à permanência de viaturas na faixa de rodagem.

3 — A abertura ao tráfego de cada lanço ou sublanço de auto-estrada só se verificará uma vez restabelecidas as condições de acessibilidade à rede existente previstas no projecto da obra ou determinadas pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território como imprescindíveis ao seu bom funcionamento.

4 — No caso de o resultado dessa vistoria ser favorável à entrada em serviço do lanço de auto-estrada em causa, será a sua abertura ao tráfego autorizada por despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sem prejuízo da realização dos trabalhos de acabamento e melhoria que porventura se tornem necessários e que serão objecto de nova vistoria, a realizar em tempo oportuno.

5 — No prazo máximo de um ano a contar das vistorias referidas no número anterior, a concessionária fornecerá à JAE um exemplar das peças escritas e desenhadas definitivas do projecto das obras executadas, em material reproduzível e em suporte informático.

#### Artigo 27.º

##### Alterações nas obras realizadas e instalações suplementares

1 — A concessionária poderá, mediante autorização do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, introduzir alterações nas obras realizadas e bem assim estabelecer e pôr em funcionamento instalações suplementares, desde que disso não resulte nenhuma modificação fundamental à concessão.

2 — Identicamente, a concessionária terá de efectuar e de fazer entrar em serviço as alterações nas obras realizadas que sejam determinadas pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

3 — Se a concessionária provar que das alterações referidas nos números anteriores lhe resultou prejuízo, terá direito a uma indemnização, a estabelecer por acordo com o concedente, através dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4 — A JAE, enquanto entidade fiscalizadora, poderá intervir em qualquer momento do processo evolutivo da obra, desde a fase da sua concepção e projecto até à fase de exploração e conservação, ordenando a verificação quer de anomalias de execução, quer do incumprimento do que for exigido e estiver aprovado e determinado, consequentemente, alterações e melhorias, nos prazos e condições que considerar mais convenientes.

#### Artigo 28.º

##### Demarcação dos terrenos e respectiva planta cadastral

1 — A concessionária procederá, à sua custa, contraditoriamente com os proprietários vizinhos e em presença de um delegado da JAE, que levantará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que façam parte integrante da concessão, procedendo em seguida ao levantamento da respectiva planta, em fundo cadastral e à escala não inferior a 1:2000, que identifique os terrenos que fazem parte integrante da concessão, as áreas sobranceiras e os restantes terrenos.

2 — Esta demarcação e a respectiva planta terão de ser concluídas no prazo de um ano a contar da data do auto de vistoria relativo à entrada em serviço de cada lanço da auto-estrada.

3 — Este cadastro será rectificado, segundo as mesmas normas, sempre que os terrenos ou dependências sofram alterações, dentro do prazo que para cada caso for fixado pela JAE.

4 — Não serão consideradas válidas quaisquer alienações feitas sem autorização da JAE.

## CAPÍTULO V

### Conservação e exploração das auto-estradas

#### Artigo 29.º

##### Conservação das auto-estradas

1 — A conservação e exploração dos lanços referidos no n.º 2 do artigo 3.º deste caderno de encargos deverá iniciar-se na data da assinatura do contrato ou, o mais tardar, na data de entrada em serviço daqueles lanços.

2 — A concessionária deverá manter as auto-estradas que constituem o objecto da concessão em bom estado de conservação e perfeitas condições de utilização, realizando, nas devidas oportunidades, todos os trabalhos necessários para que as mesmas satisfaçam cabal e permanentemente o fim a que se destinam, obrigando-se a submeter à apreciação, no prazo de 60 dias contados da data de assinatura do contrato de concessão, um plano de controlo da qualidade, no qual deverá propor os padrões mínimos que se obriga a respeitar.

3 — O estado de conservação e as condições de exploração das auto-estradas serão verificados pela JAE de acordo com um plano de acções de fiscalização a estabelecer previamente entre o concedente e a concessionária, competindo à segunda, dentro dos prazos que lhe forem fixados em notificações dimanadas do primeiro, proceder às reparações e beneficiações julgadas necessárias.

4 — A concessionária estará sujeita a um regime de prémios e penalizações, a acordar entre o concedente e a concessionária, visando, entre outros aspectos, o cumprimento do plano de controlo da qua-

lidade referido no n.º 2, os níveis de sinistralidade registados, as reparações de danos causados por acidente e o planeamento temporal de encerramento de vias, de acordo com o estipulado no artigo 13.º

5 — A estrutura do regime de penalizações, a pormenorizar no contrato de concessão, poderá ser estabelecida por acumulação de pontos atribuídos a falhas da responsabilidade da concessionária ou de qualquer empreiteiro ou subempreiteiro, que constituam incumprimento do plano de controlo da qualidade. Se a acumulação de pontos, num prazo de três anos, ultrapassar os limites a estabelecer poderá o concedente exercer o direito de sequestro da concessão.

#### Artigo 30.º

##### Exploração das áreas de serviço

1 — Carecem de prévia aprovação do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território os contratos que a concessionária celebre para a exploração de quaisquer instalações nas áreas de serviço.

2 — No caso de resgate ou rescisão da concessão, o Estado resguardará os direitos emergentes dos contratos referidos no número anterior.

#### Artigo 31.º

##### Obrigações e direitos dos utilizadores e dos proprietários confinantes das auto-estradas

1 — Os direitos e obrigações dos utilizadores e os direitos e obrigações dos proprietários confinantes com as auto-estradas, em relação ao seu policiamento, serão as que constam do Estatuto das Estradas Nacionais e de outras disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — A concessionária tem o dever de informar previamente os utilizadores sobre a realização de obras programadas que afectem as normais condições de circulação na auto-estrada, designadamente as que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem, devendo essa informação ser difundida e colocada na rede viária.

#### Artigo 32.º

##### Manutenção e disciplina de tráfego

1 — A circulação pelas auto-estradas obedecerá ao determinado no Código da Estrada e mais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 — A concessionária será obrigada, salvo caso de força maior devidamente verificado, a assegurar permanentemente em boas condições de segurança e comodidade a circulação nas auto-estradas integradas na concessão.

2 — A concessionária deverá estudar e implementar os mecanismos necessários para garantir a monitorização do tráfego, a identificação de condições climáticas adversas à circulação, a detecção de acidentes e a consequente e sistemática informação de alerta ao utente, no âmbito da rede concessionada, e em articulação com as acções a levar a cabo na restante rede nacional.

4 — Deverá também a concessionária submeter-se, sem direito a qualquer indemnização, a todas as medidas adoptadas pelas autoridades com poderes de disciplina de tráfego, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, com o fim de obter o melhor aproveitamento para todas as categorias de utentes do conjunto da rede viária.

#### Artigo 33.º

##### Assistência aos utentes

1 — A concessionária é obrigada a assegurar a assistência aos utentes das auto-estradas que constituem o objecto da concessão, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, nomeadamente no que respeita à sua fiscalização e à prevenção do acidente.

2 — A assistência a prestar aos utentes nos termos do número antecedente consiste no auxílio sanitário e mecânico, devendo a concessionária instalar para o efeito uma rede de telecomunicações ao longo de todo o traçado das auto-estradas, organizar um serviço destinado a chamar do exterior os meios de socorro sanitário em caso de acidente e a promover a prestação de assistência mecânica.

3 — O serviço referido no número antecedente funcionará nos centros de assistência e manutenção que a concessionária deve criar, e que compreenderão também as instalações necessárias aos serviços de conservação, exploração e policiamento das auto-estradas.

4 — Pela prestação do serviço de assistência, a concessionária poderá cobrar, dos respectivos utentes, taxas cujo montante deverá ser sujeito a aprovação prévia do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

5 — O funcionamento dos serviços de socorro obedecerá a regulamento a aprovar pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

## Artigo 34.º

**Reclamação dos utentes**

1 — Existirão à disposição dos utentes das auto-estradas, em locais a determinar, livros destinados ao registo das reclamações, que deverão ser visados periodicamente pela JAE.

2 — Trimestralmente serão enviadas à JAE as reclamações registadas, acompanhadas das respostas dadas aos utentes e dos resultados das investigações que porventura tenham sido efectuadas.

## Artigo 35.º

**Estatísticas do tráfego**

1 — A concessionária deverá organizar uma rigorosa estatística diária do tráfego nas auto-estradas, incluindo para as áreas de serviço, adoptando para o efeito um sistema a estabelecer de acordo com a JAE.

2 — Os elementos obtidos serão mantidos, sem quaisquer restrições, à disposição da JAE, que terá livre acesso aos locais onde estejam instalados os sistemas de controlo.

## Artigo 36.º

**Controlo dos níveis de sinistralidade**

1 — A concessionária deverá manter um contínuo controlo dos níveis de sinistralidade registados na concessão, e promover a realização de auditorias anuais aos mesmos.

2 — Caso os níveis de sinistralidade registados na concessão sejam superiores à média da restante rede de auto-estradas nacionais, a concessionária obriga-se a apresentar propostas com vista à redução desses níveis.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a concessionária poderá apresentar as propostas que considerar convenientes para redução dos níveis de sinistralidade, ainda que os mesmos sejam inferiores à média da restante rede de auto-estradas nacionais.

4 — Um ano após a implementação das propostas previstas nos n.ºs 2 e 3 e homologadas pela JAE, deverão ser realizadas auditorias, efectuadas por entidades idóneas e independentes, com vista à verificação do cumprimento dos objectivos apresentados nas propostas. Caso de verifique o cumprimento desses objectivos, deverão ser accionados os mecanismos previstos no n.º 3 do artigo 13.º

**CAPÍTULO VI****Regime jurídico e administrativo**

## Artigo 37.º

**Prazo da concessão**

O prazo da concessão é de 30 anos a contar da data da assinatura do contrato de concessão.

## Artigo 38.º

**Sequestro da concessão**

1 — O concedente poderá tomar a seu cargo a realização de obras ou a exploração dos serviços da concessão sempre que, por motivos imputáveis à concessionária, se verificar a cessação ou interrupção, total ou parcial, dessas obras ou da exploração daqueles serviços com consequências significativas, ou se verificarem deficiências graves na respectiva organização e funcionamento ou no estado geral das instalações e do equipamento que comprometam a continuação das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens, a regularidade da exploração ou sempre que as penalizações do concessionário, de acordo com o n.º 5 do artigo 29.º, sejam superiores aos limites a definir no contrato de concessão.

2 — O sequestro da concessão poderá também ter lugar no caso de violações de deveres e obrigações emergentes do contrato que possam ser sanados com o recurso a tal meio.

3 — No contrato de concessão serão precisados os condicionalismos e regime do sequestro.

## Artigo 39.º

**Entrada na posse do Estado das auto-estradas que constituem o objecto da concessão**

1 — As auto-estradas e os conjuntos viários a elas associados que constituem o empreendimento concessionado integrarão o domínio público do Estado, no momento da sua entrada em serviço.

2 — Os imóveis adquiridos, por via do direito privado ou de expropriação, para a construção das auto-estradas, das áreas de serviço, das instalações para controlo de tráfego e assistência dos utentes, bem como as edificações neles construídas, integrarão igualmente o domínio público do Estado.

3 — Todos os demais bens que integram o estabelecimento da concessão reverterão para o Estado, sem qualquer indemnização, o termo da concessão.

4 — No fim do prazo da concessão cessam para a concessionária todos os direitos emergentes do contrato, sendo entregues ao Estado todos os bens que constituem o estabelecimento da concessão, em estado que satisfaça as seguintes condições:

Bens	Condições mínimas
Pavimento .....	85 % da extensão total com duração residual superior a 10 anos.
Obras de arte .....	Duração residual superior a 30 anos.
Postes de iluminação .....	Duração residual superior a 8 anos.
Elementos mecânicos e eléctricos (excepto lâmpadas) .....	Duração residual superior a 5 anos.
Sinalização vertical .....	Duração residual superior a 6 anos.
Sinalização horizontal .....	Duração residual superior a 2 anos.
Equipamentos de segurança ....	Duração residual superior a 12 anos.

Todos os bens não contemplados no quadro anterior deverão ser entregues em estado que garanta 50 % da vida útil de cada um dos seus componentes.

5 — No caso da concessionária não dar cumprimento ao disposto no número anterior, a JAE promoverá a realização dos trabalhos que sejam necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas custeadas por conta da caução prestada pela concessionária.

6 — Se no decurso dos cinco últimos anos da concessão se verificar que a concessionária não se mostra capaz de cumprir plenamente a obrigação referida no n.º 4 deste artigo e se a caução não for suficiente para cobrir as despesas a realizar, terá o Estado o direito de se compensar pelos custos suportados mediante a dedução, até um valor máximo de 40 %, dos pagamentos relativos a esses cinco anos, até ao montante necessário para levar a efeito os trabalhos tidos por convenientes.

7 — Se a 15 meses do termo da concessão se verificar, mediante inspecção a realizar pela JAE, que as condições impostas no n.º 4 se encontram devidamente salvaguardadas, as retenções efectuadas ao abrigo do número anterior serão pagas à concessionária, acrescidas de juros.

## Artigo 40.º

**Resgate da concessão**

1 — Nos últimos cinco anos da concessão poderá o Estado proceder ao respectivo resgate a todo o tempo mas nunca antes de decorrido um ano a contar da notificação à concessionária da intenção de resgate.

2 — Pelo resgate, o Estado assume automaticamente todos os direitos e obrigações da concessionária emergentes dos contratos efectuados anteriormente à notificação referida no n.º 1 e que tenham por objecto a conservação e exploração das auto-estradas.

3 — Após a notificação do resgate, as obrigações assumidas pela concessionária só obrigarão o Estado quando os contratos tenham obtido, previamente, a autorização do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

4 — Em caso de resgate, a concessionária terá direito à prestação pelo Estado, a título de indemnização:

- De uma anuidade devida até ao termo do prazo da concessão equivalente ao produto líquido médio de exploração dos sete anos anteriores à notificação para resgate, sendo o produto líquido apurado pela dedução dos encargos de administração, conservação e exploração à receita bruta, para o cômputo da qual se não incluem as obras referidas na alínea seguinte, bem como os encargos que lhe sejam directamente imputáveis;
- De importância correspondente ao valor das obras novas implantadas no âmbito da concessão e realizadas com a aprovação dos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, desde que a sua construção haja ocorrido no sete anos anteriores à data da notificação para resgate, deduzindo àquele valor um sétimo por cada ano decorrido desde a sua conclusão.

5 — O valor das indemnizações a que se refere o número anterior será determinado por uma comissão arbitral, da qual farão parte três peritos, um nomeado pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, um pela concessionária e outro por acordo de ambas as partes ou, na sua falta, por escolha do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

## Artigo 41.º

**Cedência, alienação, trespasse e oneração da concessão**

1 — Será interdito à concessionária ceder, alienar ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a concessão.

2 — A concessionária não poderá, sem prévia autorização do Governo, trespassar a concessão.

3 — Os actos praticados em violação do disposto nos números anteriores são nulos, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

4 — No caso de trespasse, consideram-se transmitidos para a nova concessionária os direitos e obrigações da anterior, assumindo aquela ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe venham a ser impostos como condição para a autorização do trespasse.

## Artigo 42.º

**Sanções**

1 — A violação, por parte da concessionária, das obrigações emergentes do contrato de concessão ou das determinações da entidade com funções de fiscalização importa a aplicação, pela JAE, de multa, que se fixará, consoante a gravidade, entre 1 000 000\$ e 20 000 000\$, sem prejuízo do direito do concedente a ser indemnizado pelo dano excedente.

2 — Os valores mínimo e máximo das multas estabelecidas na presente base serão actualizados anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

3 — Pelo pagamento das multas responderá a caução prestada, ficando a concessionária obrigada à sua reposição integral, no prazo de 30 dias.

4 — No caso de o montante da caução ser insuficiente para o cumprimento das multas, poderá o Estado deduzir o respectivo montante necessário de parte dos pagamentos por ele a efectuar.

## Artigo 43.º

**Rescisão do contrato de concessão**

1 — No caso do não cumprimento das obrigações contratuais por parte da concessionária, poderá o Governo, sob proposta do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, e ouvida a JAE, rescindir o contrato de concessão.

2 — São fundamentos de rescisão, nomeadamente:

- a) Abandono da construção, conservação ou exploração da concessão;
- b) Declaração de falência da concessionária;
- c) Não cumprimento reiterado das obrigações que originaram a aplicação das sanções previstas no artigo anterior, ou a tentativa de saneamento através do sequestro previsto no artigo 38.º;
- d) Falta de prestação ou reposição das cauções nos termos e prazos previstos;
- e) Cedência ou trespasse da concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização;
- f) Falta de cumprimento das decisões ou sentenças das comissões arbitrais e dos tribunais administrativos;
- g) Desobediência reiterada às determinações da fiscalização, com prejuízo para a execução das obras ou exploração e conservação das auto-estradas que constituem o objecto da concessão;
- h) Qualquer actividade fraudulenta destinada a lesar o interesse do público.

3 — Verificada a rescisão, proceder-se-á à avaliação de todos os valores existentes abrangidos pela concessão, por uma comissão arbitral constituída por três peritos, sendo um nomeado pelo Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, um pela concessionária e outro de acordo de ambas as partes ou, na sua falta, por escolha do Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa.

4 — A rescisão do contrato de concessão origina a perda, a favor do Estado, da caução prevista no artigo 44.º

## Artigo 44.º

**Caução**

1 — O concorrente cuja proposta for a vencedora prestará uma caução, que não deverá ser inferior a 500 000 000\$, fixada pela forma seguinte:

- a) Enquanto se encontrarem auto-estradas em construção, no todo ou em alguns dos seus lanços, a caução a prestar, em base anual, no mês de Janeiro de cada ano, para garantia da obra, deverá ser de 5 % do orçamento das obras a realizar nesse ano;

- b) Na data da entrada em serviço de cada um dos lanços construídos, o montante da caução correspondente a esse lanço será reduzido a 1 % do seu valor imobilizado corpóreo reversível, para garantia da respectiva conservação e exploração.

2 — A caução será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado Português ou mediante seguro-caução ou garantia bancária, nos termos legais.

3 — Quando o depósito for efectuado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na Bolsa de Lisboa ficar abaixo do par, pois nesse caso a avaliação far-se-á em 90 % dessa média.

4 — A caução garante o exacto e pontual cumprimento das obrigações que a concessionária assume por virtude da concessão.

5 — Nos casos em que a concessionária não pague ou conteste as multas aplicadas ou não cumpra as obrigações contratuais líquidas e certas, haverá recurso à caução, independentemente da decisão judicial, mediante despacho do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, sob proposta da JAE.

6 — A concessionária deverá repor a importância que tenha sido utilizada da caução dentro do prazo de um mês contado da data da utilização.

7 — A caução prestada poderá ser levantada pela concessionária dentro do prazo de um ano a contar da data do termo da concessão.

8 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade da concessionária.

9 — Poderão ainda ser exigidas quaisquer outras garantias de natureza real ou obrigacional que, no entender do concedente, se mostrem adequadas a assegurar o cumprimento das obrigações emergentes do contrato de concessão, a prestar pela concessionária ou por entidades terceiras e, nomeadamente, pelas empresas ligadas à concepção, projecto e construção do empreendimento.

10 — No fim da fase de construção a caução aqui prevista será actualizada anualmente de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.

## Artigo 45.º

**Responsabilidade extracontratual da concessionária**

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido no contrato de concessão, a concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer danos causados no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa ou pelo risco.

2 — A concessionária responderá ainda, nos termos em que o comitente responde pelos actos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros contratados no âmbito dos trabalhos compreendidos na concessão.

3 — Constituirá especial dever da concessionária promover e exigir a qualquer entidade com que venha a contratar que promova as medidas necessárias para salvaguarda da integridade física do público e do pessoal afecto à concessão, devendo ainda cumprir e zelar pelo cumprimento dos regulamentos de higiene e segurança em vigor a cada momento.

## Artigo 46.º

**Cobertura de riscos**

A concessionária deverá celebrar e manter em vigor as apólices de seguros necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes à concepção, exploração e conservação do empreendimento, nos termos e para os efeitos acordados no contrato de concessão.

## CAPÍTULO VI

**Diversos**

## Artigo 47.º

**Fiscalização**

A fiscalização da concessão, abrangendo todas as actividades da concessionária, será exercida pela JAE e pela Inspeção-Geral de Finanças.

## Artigo 48.º

**Falta de cumprimento, pela concessionária, por motivo de força maior**

1 — A concessionária fica isenta de responsabilidade por falta, deficiência ou atraso na execução do contrato quando se verifique caso de força maior devidamente comprovado.

2 — Para os efeitos indicados no número anterior, consideram-se casos de força maior unicamente os que resultem de acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da concessionária,

nomeadamente actos de guerra ou subversão, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que directamente afectem os trabalhos da concessão.

Artigo 49.º

**Relatório anual**

1 — A concessionária, no 1.º trimestre de cada ano, apresentará ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território um relatório respeitante ao ano anterior, no qual será prestada informação circunstanciada sobre os estudos e trabalhos de

construção, conservação e exploração das auto-estradas que constituem o objecto da concessão, de que conste pormenorizado esclarecimento sobre a evolução das condições financeiras da concessão e que inclua auditoria aos níveis de sinistralidade registados na concessão, efectuada por uma entidade idónea e independente, cobrindo aspectos como pontos de acumulação de acidentes, identificação das causas dos acidentes, comparação com as congéneres nacionais e internacionais.

2 — O Governo reserva-se o direito de solicitar todas as informações adicionais que julgar necessárias para seu completo esclarecimento através de um delegado por si nomeado junto da concessionária.

## EDIÇÃO CRÍTICA DAS OBRAS DE EÇA DE QUEIRÓS

Sob a coordenação do Professor Doutor Carlos Reis, a versão, na sua autenticidade, da vasta obra de um dos mais significativos escritores e intelectuais portugueses da geração de 70. Uma colecção indispensável aos estudiosos da nossa literatura e amantes da escrita queirosiana.

Volumes já publicados:

- A CAPITAL! (começos duma carreira)
- O MANDARIM
- ALVES & Cª
- TEXTOS DE IMPRENSA VI (da Revista de Portugal)

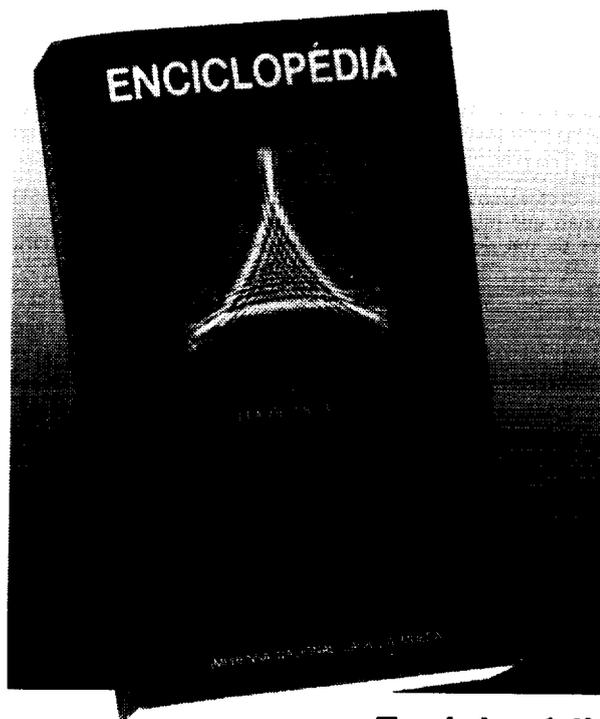


INCM

IMPRENSA NACIONAL - CASA DA MOEDA

R. D. Francisco Manuel de Melo, 5  
1099 Lisboa Codex - Tel.: 385 39 96





## Enciclopédia Einaudi

um corpus de 41 volumes,  
uma referência de base.

# LOCAL GLOBAL

Os temas Local e Global no 4.º volume  
da Enciclopédia Einaudi, já em 2.ª edição  
Dos Sistemas de Referência à Variação,  
do Infinitesimal ao Diferencial,  
a abordagem enciclopédica de uma  
das oposições fundamentais da ciência.

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA  
À venda nas livrarias da INCM



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85  
ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 190\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dco@incm.pt](mailto:dco@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/23 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex